

Segunda-feira, 2 de Agosto de 2004

I Série  
Número 23



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## SUMÁRIO

### **PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:**

#### **Decreto Presidencial nº 12/2004:**

Condecorado S. Ex<sup>o</sup> o Senhor Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente da República Federativa do Brasil, com o 1º Grau da Ordem Amílcar Cabral.

### **ASSEMBLEIA NACIONAL:**

#### **Ordem do Dia:**

Da Sessão Plenária do dia 26 de Julho de 2004 e seguintes.

#### **Rectificação à Resolução nº 98/VI/2004:**

De 7 de Junho de 2004, que aprova, para ratificação, o acordo de cooperação jurídica e judiciária, em matéria civil e penal, entre a República de Cabo Verde e a República de Portugal.

#### **Rectificação à Resolução nº 99/VI/2004:**

De 14 de Junho, que aprova, para ratificação, o Tratado de delimitação de fronteiras marítimas entre a República de Cabo Verde e a República Islâmica da Mauritânia.

### **CONSELHO DE MINISTROS:**

#### **Decreto nº 8/2004:**

Aprova o Acordo de empréstimo assinado entre o Governo de Cabo Verde e o Fundo OPEP, destinado ao financiamento do projecto de desenvolvimento de Centros de Saúde.

#### **Resolução nº 16/2004:**

Aprova o novo regulamento de concurso público para atribuição de licença para a prestação de serviços de telecomunicações complementares móveis – Serviço Móvel Terrestre – (SMT).

### **MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES:**

#### **Portaria nº 19/2004:**

Põe em circulação selos da emissão “Árvores Indígenas”.

#### **Portaria nº 20/2004:**

Põe em circulação selos da emissão “Escutismo de Cabo Verde”.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

**Decreto-Presidencial nº 12/2004**

de 2 de Agosto

Usando da competência conferida pelo artigo 13º da Lei nº 54/II/85, de 10 de Janeiro, e considerando o disposto no artigo 2º da Lei nº 19/III/87, de 15 de Agosto, bem como nas alíneas c) e e), do nº 1 do artigo 3º da mesma Lei, na redacção dada pela Lei nº 18/V/96, de 30 de Dezembro;

Por ocasião da visita oficial de Sua Excelência o Senhor Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente da República Federativa do Brasil, à República de Cabo Verde;

Em reconhecimento pelo seu percurso como homem político forjado na escola da vida, pelo seu precioso contributo em prol da justiça e da democratização da sociedade brasileira e para a aproximação dos povos brasileiro e africano;

Distinguindo ainda o seu empenhamento a favor do estreitamento das relações de amizade e de solidariedade entre os povos do Brasil e de Cabo Verde;

O Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

É condecorado com o 1º Grau da Ordem Amílcar Cabral, Sua Excelência o Senhor Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente da República Federativa do Brasil.

Artigo 2º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor

Publique-se.

Palácio da Presidência da República na Praia, aos 28 de Julho de 2004. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

—o—

ASSEMBLEIA NACIONAL

ORDEM DO DIA

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 26 de Julho de 2004 e seguintes:

I - Recurso de uma decisão do Presidente da Assembleia Nacional

II – Perguntas dos Deputados ao Governo

III – Acto Solene em homenagem a S. Ex o Presidente da República Federativa do Brasil o Senhor Luiz Inácio Lula da Silva ( dia 29 de Julho)

IV – Debate sobre o Estado da Nação (Dia 30 de Julho)

V – Aprovação de Leis:

a) Proposta de Lei relativa ao Regime Jurídico das Associações Representativas dos Municípios (Votação Final Global);

b) Proposta de Lei que estabelece o regime de criação, modificação e extinção de Municípios, bem como de designação e determinação da categoria das povoações;

c) Proposta de Lei que introduz o sistema de vídeo-conferência nos tribunais;

d) Proposta de Lei que atribui a nacionalidade cabo-verdiana aos titulares dos assentos de nascimento lavrados ao abrigo da Portaria nº 5/76, de 28 de Fevereiro.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 26 de Julho de 2004. – O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

Secretaria-Geral

RECTIFICAÇÃO

**Resolução nº 98/VI/2004**

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 17, I Série, de 7 de Junho de 2004, a Resolução nº 98/VI/2004, que aprova, para ratificação, o Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária, em matéria civil e penal, entre a República de Cabo Verde e a República de Portugal, em aditamento se publicam os anexos A, B, C, D, E, F, e G constantes do referido acordo.

## FORMULÁRIO A

PEDIDO DE CITAÇÃO OU DE NOTIFICAÇÃO DE UM ACTO NOS TERMOS DO ARTIGO 9º N.º 2 E 11º DO ACORDO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA E JUDICIÁRIA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPUBLICA DE CABO VERDE

Número de páginas em anexo:

Envio nos termos do artigo 10.º

Reenvio à autoridade competente nos termos do artigo 11º por:

a) Decurso de mais de 15 dias sem ter sido recebido aviso de recepção do pedido

b) Decurso de 30 dias sobre a data de recepção do pedido sem ter sido recebida qualquer comunicação depois do aviso de recepção:

c) Falta de fundamentação de recusa do pedido:

d) Recusa em desconformidade com o artigo \_\_\_\_\_ do Acordo:

e) Ocorrência das seguintes dificuldades sem ter sido notificada a retransmissão interna do pedido:

1. Referência de processos na autoridade requerente:

2. Entidade de origem

2.1. Identificação:

2.2. Endereço:

2.3. Numero de telefone:

2.4. Numero de fax:

2.5. Correio electrónico:

3. Entidade requerida

3.1. Identificação:

3.2. Endereço:

3.3. Numero de telefone:

3.4. Numero de fax:

3.5. Correio electrónico:

4. Requerente

4.1. Identificação:

4.2. Endereço:

4.3. Numero de telefone:

4.4. Numero de fax:

4.5. Correio electrónico:

5. Destinatário

5.1. Identificação:

5.2. Endereço:

5.2.1. Rua + numero/caixa postal:

5.2.2. Local + código postal:

5.2.3. País:

5.3. Numero de telefone:

5.4. Numero de fax :

5.5. Correio electrónico :

5.6. Numero de identificação pessoal ou numero de inscrição na segurança social ou equivalente/numero da organização ou equivalente \*(\*):

6. Forma da citação ou da notificação

6.1. Segundo a lei do Estado requerido

6.2. Pela forma particular seguinte:

6.2.1. Se esta forma for incompatível com a lei do Estado requerido, o(s) acto(s) deverão ser citados ou notificados nos termos dessa lei:

6.2.1.1. Sim

6.2.1.2. Não

7. Acto a citar ou a notificar

7.1. Natureza do acto

7.1.1. Judicial:

7.1.1.1. Acto introdutório da instância

7.1.1.2. Sentença

7.1.1.3. Recurso

7.1.1.4. Outro

7.1.2. Extrajudicial

7.2. Data ou prazo referido no acto:

7.3. Numero de documentos anexos:

8. Devolver cópia do acto juntamente com a certidão de citação ou de notificação

8.1. Sim (neste caso, enviar dois exemplares do acto a citar ou a notificar)

8.2. Não

Feito em:

Data:

Assinatura e/ou carimbo:

---

(\*) Esta informação é facultativa mas poderá auxiliar a execução do pedido.

## FORMULÁRIO B

PEDIDO DE OBTENÇÃO DE PROVAS NOS TERMOS DO ARTIGO 10.º E 11.º DO ACORDO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA E JUDICIÁRIA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE CABO VERDE

Número de páginas em anexo:	<input type="checkbox"/>
Envio nos termos do artigo 10.º	<input type="checkbox"/>
Reenvio à autoridade competente nos termos do artigo 11.º por:	<input type="checkbox"/>
a) Decurso de mais de 15 dias sem ter sido recebido aviso de recepção do pedido	<input type="checkbox"/>
b) Decurso de 90 dias sobre a data de recepção do pedido sem ter sido recebida qualquer comunicação depois do aviso de recepção:	<input type="checkbox"/>
c) Falta de fundamentação de recusa do pedido:	<input type="checkbox"/>
d) Recusa em desconformidade com o artigo _____ do Acordo:	<input type="checkbox"/>
e) Ocorrência das seguintes dificuldades sem ter sido notificada a retransmissão interna do pedido:	<input type="checkbox"/>

1. Referência do processo no tribunal requerente:
2. Tribunal requerente
  - 2.1. Denominação
  - 2.2. Endereço
  - 2.3. Tel.:
  - 2.4. Fax:
  - 2.5. Correio electrónico
3. Tribunal requerido
  - 3.1. Denominação:
  - 3.2. Endereço:
  - 3.3. Tel.:
  - 3.4. Fax:
  - 3.5. Correio electrónico:

4. Demandante:
  - 4.1. Nome:
  - 4.2. Endereço:
  - 4.3. Tel.:
  - 4.4. Fax:
  - 4.5. Correio electrónico:
5. Representantes do demandante:
  - 5.1. Nome:
  - 5.2. Endereço:
  - 5.3. Tel.:
  - 5.4. Fax:
  - 5.5. Correio electrónico:
6. Demandado:
  - 6.1. Nome:
  - 6.2. Endereço:
  - 6.3. Tel.:
  - 6.4. Fax:
  - 6.5. Correio electrónico:
7. Representantes do demandado:
  - 7.1. Nome:
  - 7.2. Endereço:
  - 7.3. Tel.:
  - 7.4. Fax:
  - 7.5. Correio electrónico:
8. Natureza e objecto da acção e exposição sumária dos factos (em anexo se necessário):
9. Obtenção de provas
  - 9.1. Descrição da obtenção de provas (em anexo se necessário)
  - 9.2. Audição de testemunhas
    - 9.2.1. Apelido e nome próprio:
    - 9.2.2. Endereço:
    - 9.2.3. Tel.:
    - 9.2.4. Fax:
    - 9.2.5. Correio electrónico:
    - 9.2.6. Questões a colocar às testemunhas ou exposição dos factos sobre os quais devem ser ouvidas (em anexo se necessário):

9.2.7. Direito de recusa de depor nos termos da legislação em vigor no Estado do tribunal requerente (em anexo se necessário):

9.2.8. O depoimento deve ser feito sob:

9.2.8.1. Juramento:

9.2.8.2. Declaração pela honra:

9.2.9. Quaisquer outras informações que o tribunal requerente considere necessárias (em anexo, se necessário)

9.3. Outra obtenção de provas

9.3.1. Documentos a examinar e uma descrição da obtenção de provas solicitada (em anexo, se necessário):

9.3.2. Objectos a examinar e uma descrição da obtenção de provas solicitada (em anexo, se necessário):

10. É favor executar o pedido

10.1 Em conformidade com um procedimento específico (nos termos do artigo 14.º do Acordo) previsto na legislação do Estado do tribunal requerente

10.2. Com utilização da teleconferência (nos termos do artigo 17.º do Acordo) descritos no anexo:

Feito em:

Data:

Assinatura:

### FORMULÁRIO C

AVISO DE RECEPÇÃO DE UM PEDIDO DE COOPERAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 10/N.º2 E 11.º/N.º4 DO ACORDO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA E JUDICIÁRIA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE CABO VERDE

1. Referência do processo da autoridade requerente:
2. Referência do pedido da autoridade requerida:
3. Denominação da autoridade requerente:
4. Autoridade requerida
  - 4.1. Denominação:
  - 4.2. Endereço:
  - 4.3. Tel.:
  - 4.4. Fax:
  - 4.5. Correio electrónico:
5. O pedido foi recebido em \_\_/\_\_/\_\_ pela autoridade referida no ponto 4.
6. Não é possível tratar o pedido, porque:
  - 6.1. O documento não é legível:
  - 6.2. Não se encontra preenchido o ponto\_\_\_\_do pedido que se considera essencial para a sua execução.
  - 6.3. Existe contradição entre:
  - 6.4. Suscitam-se dúvidas sobre a autenticidade do pedido porque:
7. Outras observações:

Feito em: \_\_/\_\_/\_\_

Data:

Assinatura:



## FORMULÁRIO D

COMUNICAÇÃO DE DIFICULDADES NO CUMPRIMENTO DO PEDIDO  
NOS TERMOS DOS ARTIGOS 10.º/ N.º 3, 11.º/N.º5 E 19.º E 21.º DO ACORDO DE  
COOPERAÇÃO JURÍDICA E JUDICIÁRIA  
ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE CABO VERDE

Número de páginas em anexo:	<input type="checkbox"/>
1.º envio do Formulário D no âmbito deste pedido.	<input type="checkbox"/>
Já foi enviado formulário D no âmbito deste pedido:	
a) Data último envio: __/__/__	
b) Dificuldades comunicadas	
c) Todas as dificuldades comunicadas foram já superadas:	
SIM	<input type="checkbox"/>
NÃO	<input type="checkbox"/>
Quais?	
Porquê?	

1. Referência do pedido na autoridade requerida:

2. Referência do processo na autoridade requerente:

3. Denominação da autoridade requerente:

4. Denominação da autoridade requerida:

5. A autoridade requerida não é competente para a execução do pedido:

5.1. O pedido foi retransmitido para:

a) Denominação:

b) Endereço:

c) Telefone:

d) Fax:

e) Correio electrónico:

5.2. Data retransmissão: \_\_/\_\_/\_\_

6A. A morada constante do pedido no ponto n.º\_\_:

6A.1. Não existe

6A.2. Está incompleta

6A.3. Não corresponde a um local onde se possa contactar por qualquer meio o destinatário

6A.4. Outras observações:

6B. Neste termos:

6B.1. Comunica-se o envio do pedido à nossa Autoridade Central Efectuado a \_\_/\_\_/\_\_

6B.2. Solicita-se que se indique:

7A. Não é possível tratar o pedido sem informações complementares, porque:

7.1. Não se encontra preenchido o ponto \_\_\_\_ do pedido que se considera essencial para a sua execução.

7.2. Existe contradição entre:

7.3. Suscitam-se dúvidas sobre a autenticidade do pedido porque:

7B. Nestes termos, requerem-se as seguintes informações:

8A. Surgiram as seguintes dificuldades no cumprimento do pedido:

8A.1. Relacionadas com a utilização de formalidade especial requerida nos termos do número 1 do artigo 14.º:

8A.2. Relacionadas com a utilização de tecnologias de comunicação:

8.A.3. Outras:

8B. Propõe-se:

Feito em:

Data: \_\_/\_\_/\_\_

Assinatura e/ou carimbo:

## FORMULÁRIO E

CERTIDÃO DE CUMPRIMENTO DO PEDIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 20º DO ACORDO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA E JUDICIÁRIA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE CABO VERDE

1. Referência do processo na autoridade requerente:

2. Referência do pedido na autoridade requerida:

3. Número de páginas em anexo:

4. Certidão de citação/notificação ou de não citação/não notificação de um acto:

4.1. Data e endereço da citação ou notificação:

4.2. O acto foi: Citado ou notificado de acordo com a lei do Estado requerido, nomeadamente:

4.2.1 Entregue:

4.2.1.1. Pessoalmente ao destinatário:

4.2.1.2. A outra pessoa:

a) Nome:

b) Endereço:

b1) Rua + número/caixa postal:

b2) Local + código postal:

c) Vínculo com o destinatário:

c1) Familiar

c2) Empregado

c3) Outro

4.2.1.3. No domicílio do destinatário

4.2.2. Notificado por via postal:

4.2.2.1. Sem aviso de Recepção:

4.2.2.2.Com aviso de recepção (anexo):

a) Assinado pelo destinatário:

b) Assinado por outra pessoa:

b.1.)Nome:

b.2.)Endereço:

b.2.1.Rua + número/caixa postal:

b.2.2.Local + código postal:

b.3.)Vínculo com o destinatário:

b.3.1) Familiar

b.3.2.)Empregado

b.3.3.)Outros

4.2.3.Notificado por outro meio (queira especificar):

4.3.Citado ou notificado pelo seguinte meio requerido pela autoridade competente (queira especificar):

5. Outros pedidos:

5.1. O pedido foi executado na sua globalidade:

5.1.1. O pedido foi executado parcialmente devido às dificuldades descritas no formulário D que se junta em anexo:

5.2.Outras observações:

5.3.Os seguintes documentos relativos ao cumprimento do pedido encontram-se em anexo a este certificado.

Feito em \_\_/\_\_/\_\_

Data:

Assinatura e/ou carimbo:

## FORMULÁRIO F

NOTIFICAÇÃO DE ATRASOS NOS TERMOS DO N.º 2 DO ARTIGO 15º DO ACORDO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA E JUDICIÁRIA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE CABO VERDE

1. Referência do pedido na autoridade requerida:
2. Referência do processo na autoridade requerente:
3. Denominação da autoridade requerente:
4. Denominação da autoridade requerida:
5. Não foi possível executar o pedido no prazo constante do artigo 15.º a contar da sua recepção pelas seguintes razões:
6. Prevê-se que o pedido seja executado até \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ (indicar a data prevista)

Feito em:

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Data:

Assinatura e/ou carimbo:

**FORMULÁRIO G**

Informação sobre os motivos de recusa de cumprimento do pedido  
Nos termos do artigo 21.º do Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária  
entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde

Número de páginas em anexo:	<input type="checkbox"/>
Já foi enviado formulário D no âmbito deste pedido:	<input type="checkbox"/>
Data último envio: __/__/__	
Dificuldades comunicadas:	

1. Referência do pedido na autoridade requerida:
2. Referência do processo na autoridade requerente:
3. Denominação da autoridade requerente:
4. Denominação da autoridade requerida:
5. Impossibilidade fáctica:
  - 5.1. Impossibilidade de encontrar destinatário
  - 5.2. Falta de resposta da autoridade requerente aos pontos \_\_\_\_\_ do formulário D
  - 5.3. Outras:
6. O pedido não incide sobre matéria civil ou comercial.
7. Não foram satisfeitas dúvidas sobre autenticidade de: \_\_\_\_\_
8. O pedido incide sobre matéria proibida por lei.
9. O acto é contrário à ordem pública do Estado requerido.
10. A execução do pedido seria atentatória da soberania ou segurança do Estado.
11. O acto requerido importa execução de decisão sujeita a revisão e confirmação não estando a mesma revista nem confirmada.
12. A pessoa a ouvir invocou direito de recusa de depor: 
  - 12.1. Nos termos da legislação do Estado requerido.
  - 12.2. Nos termos da legislação do Estado requerente.
13. A formalidade especial requerida nos termos do artigo 14.º não foi declarada prescindível pelo Estado requerente após notificação de dificuldade através de envio do formulário D.

Feito em:

Data: \_\_/\_\_/\_\_

Assinatura:

RECTIFICAÇÃO

**Resolução nº 99/VI/2004**

Por terem sido publicados de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº18, I Série, de 14 de Junho de 2004, os anexos constantes da Resolução nº 99/VI/2004, novamente se publicam os referidos anexos, incluindo a parte relativa a carta de delimitação de fronteira marítima comum entre a República de Cabo Verde e a República Islâmica da Mauritânia.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, aos 09 de Julho de 2004. – O Secretário-Geral, *Eutrópio Lima da Cruz*.

ANEXO I

**Traçado da linha que define a fronteira marítima comum entre a República de Cabo Verde e a República Islâmica da Mauritânia**

Artigo 1º

O traçado da linha que estabelece a fronteira marítima comum que separa a zona económica exclusiva e a plataforma continental dos dois países, à qual faz referência o artigo 3º do Tratado de Delimitação de Fronteira Marítima entre as duas Partes, é o que se encontra definido pelas seguintes coordenadas:

Pontos	Latitude Norte	Longitude Oeste
H	16° 04.0'	019° 33.5'
I	16° 17.0'	019° 32.5'
J	16° 28.5'	019° 32.5'
K	16° 38.0'	019° 33.2'
L	17° 00.0'	019° 32.1'
M	17° 06.0'	019° 36.8'
N	17° 26.8'	019° 37.9'
O	17° 31.9'	019° 38.0'
P	17° 44.1'	019° 38.0'
Q	17° 53.3'	019° 38.0'
R	18° 02.5'	019° 42.1'
S	18° 07.8'	019° 44.2'
T	18° 13.4'	019° 47.0'
U	18° 18.8'	019° 49.0'

Pontos	Latitude Norte	Longitude Oeste
V	18° 24.0'	019° 51.5'
X	18° 28.8'	019° 53.8'
Y	18° 34.9'	019° 56.0'
Z	18° 44.2'	020°00.0'

Artigo 2º

A configuração geométrica da zona marítima de sobreposição entre os dois países, bem como a projecção do traçado da linha de fronteira marítima acima mencionada figuram na carta inclusa.

ANEXO II

**Linhas de Base da República de Cabo Verde**

Artigo 1º

As linhas de base arquipelágicas da República de Cabo Verde utilizadas como referência para a delimitação da fronteira marítima entre os dois países, são as definidas e publicadas na Lei nº 60/IV/92, de 21 de Dezembro de 1992, da República de Cabo Verde, cujas coordenadas relevantes são as seguintes:

<u>Pontos</u>	<u>Latitude Norte</u>	<u>Longitude Oeste</u>	<u>Ilha</u>
O-Pta Casaca	16°50'01.69"	022°53'50.14"	Sal
P-Ilhéu Cascalho	16°11'31.04"	022°40'52.44"	Boa Vista
P1-Ilhéu Baluarte	16°09'05.00"	022°39'45.00"	Bca Vista
Q-Pta Roque	16°05'09.83"	022°40'26.06"	Boa Vista
R-Pta Flamengas	15°10'03.89"	023°05'47.90"	Maio

Artigo 2º

O traçado das linhas de base a que se refere o artigo anterior figura na carta referida no Anexo I.

ANEXO III

**Linhas de Base da República Islâmica da Mauritânia**

Artigo 1º

As linhas de base da República Islâmica da Mauritânia que foram tomadas em consideração como pontos de referência para a delimitação da fronteira marítima comum com a República de Cabo Verde são linhas de base normais definidas conforme à Ordonnance nº 88. 120, de 31 de Agosto de 1988, da República Islâmica da Mauritânia.

Artigo 2º

O traçado das linhas de base normais a que se refere o artigo anterior figura na carta referida no Anexo 1.

ONC J-1

**ONC J-1**

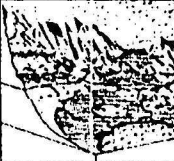
ELEVATIONS IN FEET  
 ALL ELEVATIONS SHOWN ON THIS MAP ARE UNADJUSTED AND SHOULD BE USED AS SUCH.

**LEGEND**

**ISLES/POURTALES**

Positions are in feet 1984-85 TIDE GAUGE  
 3000 feet  
 32° 30' W 17° 21' N

Topographic Characteristics (see page 125)  
 Source of information: 1984-85 TIDE GAUGE



Scale: 1:50,000  
 Date: 1984-85

**CONTOURS**

Scale: 1:50,000  
 Contour Interval: 100 feet  
 Spot Elevation: 100 feet or more

**SPOT ELEVATIONS**

Spot Elevation: 100 feet or more  
 Spot Elevation: 500 feet or more  
 Spot Elevation: 1000 feet or more  
 Spot Elevation: 2000 feet or more  
 Spot Elevation: 3000 feet or more

**CULTURE**

Actual: 1:50,000  
 Cultural: 1:50,000  
 Cultural: 1:50,000  
 Cultural: 1:50,000  
 Cultural: 1:50,000

**ATTENTION**

THIS CHART (SOUNDINGS AND ELEVATIONS IN METERS)

The National Hydrographic Office is responsible for the accuracy of the soundings and elevations shown on this chart. It is not responsible for the accuracy of the soundings and elevations shown on other charts. The user should consult the appropriate notices to mariners for the latest information on the accuracy of the soundings and elevations shown on this chart.

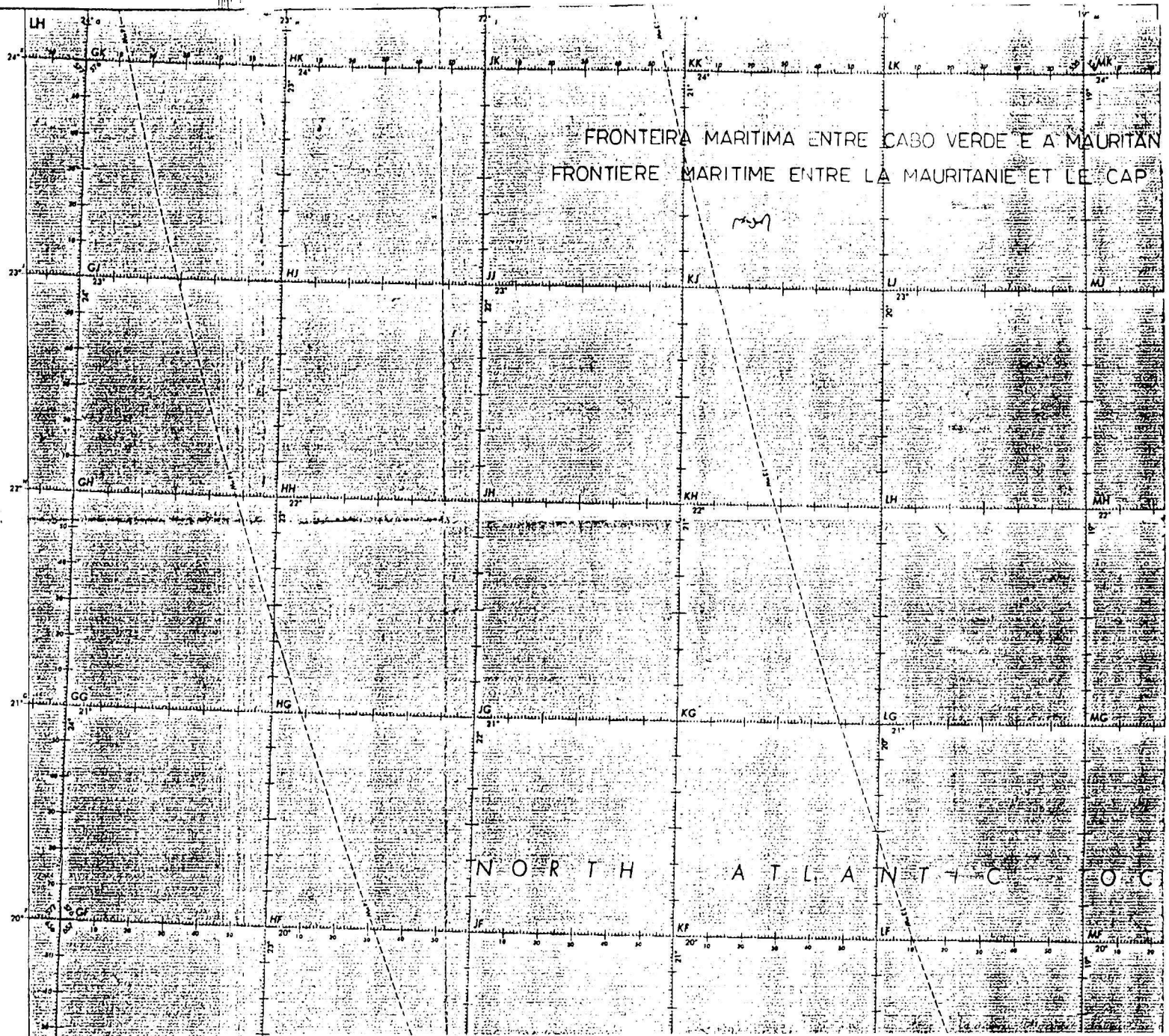
125

**AERONAUTICAL INFORMATION**

Aeronautical Information: 1:50,000  
 Aeronautical Information: 1:50,000  
 Aeronautical Information: 1:50,000  
 Aeronautical Information: 1:50,000

**NOTES ON OBSERVATIONS**

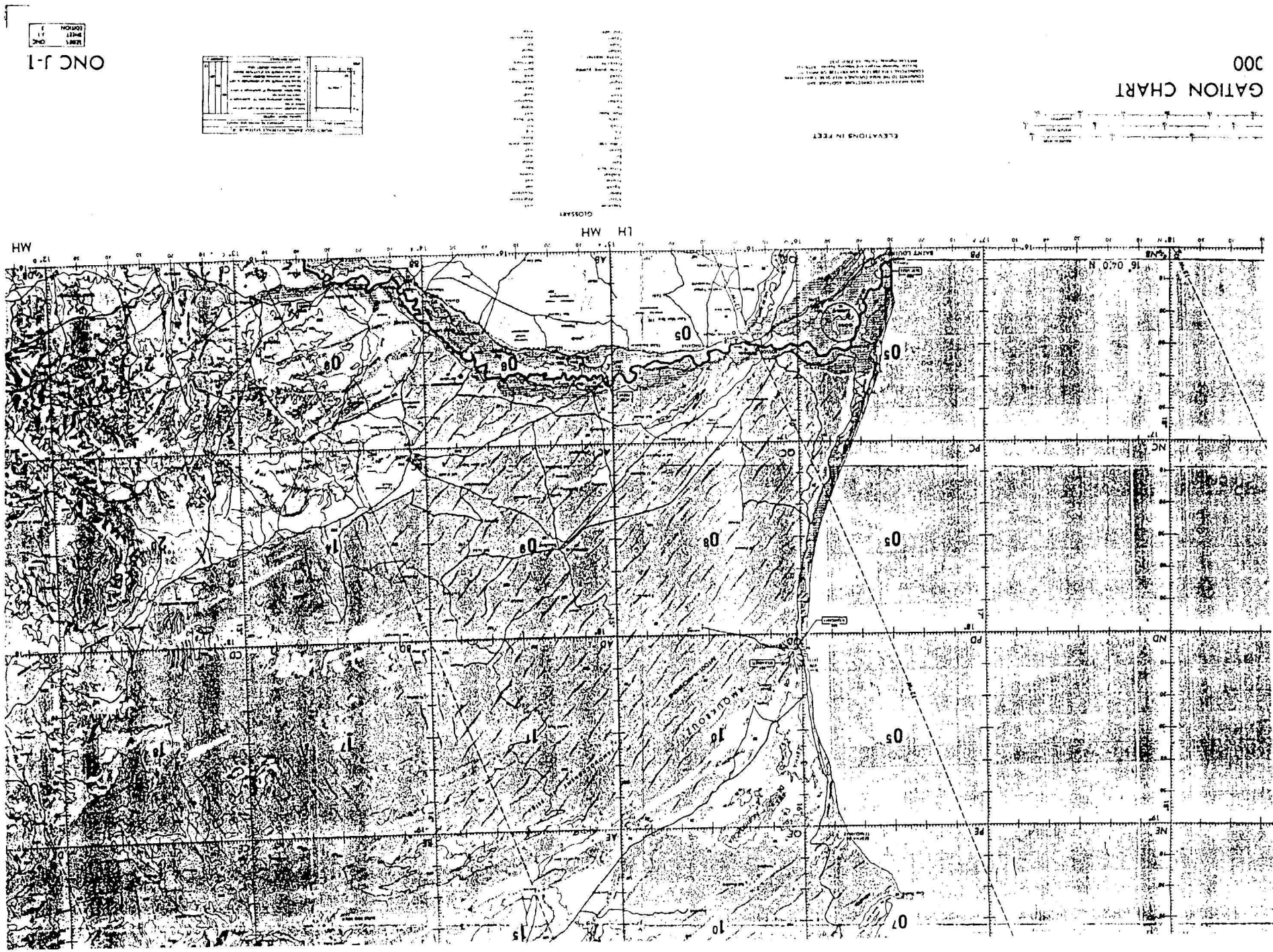
Notes on Observations: 1:50,000  
 Notes on Observations: 1:50,000  
 Notes on Observations: 1:50,000  
 Notes on Observations: 1:50,000











GATION CHART  
000

ELEVATIONS IN FEET

GLOSSARY

AB	Abundant
AC	Accretion
AD	Adaptation
AE	Aerial
AF	Affinity
AG	Agitation
AH	Agriculture
AI	Air
AJ	Algebra
AK	Alkali
AL	Alloy
AM	Amalgam
AN	Animal
AO	Antenna
AP	Aperture
AQ	Aqueduct
AR	Arch
AS	Asphalt
AT	Atmosphere
AU	Auriferous
AV	Aviation
AW	Awaken
AX	Axis
AY	Automobile
AZ	Azimuth
BA	Bacteria
BB	Balloon
BC	Balcony
BD	Bed
BE	Beach
BF	Beam
BG	Belt
BH	Bible
BI	Biography
BJ	Bill
BK	Black
BL	Blade
BM	Blood
BN	Book
BO	Boat
BP	Bottle
BQ	Branch
BR	Brick
BS	Bubble
BT	Butter
BV	Bus
BW	By
BX	Box
BY	Boy
BZ	Boys
CA	Calculation
CB	Cable
CC	Can
CD	Candle
CE	Center
CF	Chain
CG	Cage
CH	Chair
CI	Circuit
CJ	Civil
CK	Clack
CL	Class
CM	Clay
CN	Coin
CO	Coal
CP	Cop
CQ	Corner
CR	Cross
CS	Cup
CT	Cut
CV	Cave
CW	Cave
CX	Cave
CY	Cave
CZ	Cave
DA	Dance
DB	Dance
DC	Dance
DD	Dance
DE	Dance
DF	Dance
DG	Dance
DH	Dance
DI	Dance
DJ	Dance
DK	Dance
DL	Dance
DM	Dance
DN	Dance
DO	Dance
DP	Dance
DQ	Dance
DR	Dance
DS	Dance
DT	Dance
DV	Dance
DW	Dance
DX	Dance
DY	Dance
DZ	Dance
EA	Ear
EB	Ear
EC	Ear
ED	Ear
EE	Ear
EF	Ear
EG	Ear
EH	Ear
EI	Ear
EJ	Ear
EK	Ear
EL	Ear
EM	Ear
EN	Ear
EO	Ear
EP	Ear
EQ	Ear
ER	Ear
ES	Ear
ET	Ear
EV	Ear
EW	Ear
EX	Ear
EY	Ear
EZ	Ear
FA	Face
FB	Face
FC	Face
FD	Face
FE	Face
FF	Face
FG	Face
FH	Face
FI	Face
FJ	Face
FK	Face
FL	Face
FM	Face
FN	Face
FO	Face
FP	Face
FQ	Face
FR	Face
FS	Face
FT	Face
FV	Face
FW	Face
FX	Face
FY	Face
FZ	Face
GA	Gait
GB	Gait
GC	Gait
GD	Gait
GE	Gait
GF	Gait
GG	Gait
GH	Gait
GI	Gait
GJ	Gait
GK	Gait
GL	Gait
GM	Gait
GN	Gait
GO	Gait
GP	Gait
GQ	Gait
GR	Gait
GS	Gait
GT	Gait
GV	Gait
GW	Gait
GX	Gait
GY	Gait
GZ	Gait
HA	Hand
HB	Hand
HC	Hand
HD	Hand
HE	Hand
HF	Hand
HG	Hand
HH	Hand
HI	Hand
HJ	Hand
HK	Hand
HL	Hand
HM	Hand
HN	Hand
HO	Hand
HP	Hand
HQ	Hand
HR	Hand
HS	Hand
HT	Hand
HV	Hand
HW	Hand
HX	Hand
HY	Hand
HZ	Hand
IA	Ice
IB	Ice
IC	Ice
ID	Ice
IE	Ice
IF	Ice
IG	Ice
IH	Ice
II	Ice
IJ	Ice
IK	Ice
IL	Ice
IM	Ice
IN	Ice
IO	Ice
IP	Ice
IQ	Ice
IR	Ice
IS	Ice
IT	Ice
IV	Ice
IW	Ice
IX	Ice
IY	Ice
IZ	Ice
JA	Jack
JB	Jack
JC	Jack
JD	Jack
JE	Jack
JF	Jack
JG	Jack
JH	Jack
JI	Jack
JJ	Jack
JK	Jack
JL	Jack
JM	Jack
JN	Jack
JO	Jack
JP	Jack
JQ	Jack
JR	Jack
JS	Jack
JT	Jack
JV	Jack
JW	Jack
JX	Jack
JY	Jack
JZ	Jack
KA	Kay
KB	Kay
KC	Kay
KD	Kay
KE	Kay
KF	Kay
KG	Kay
KH	Kay
KI	Kay
KJ	Kay
KK	Kay
KL	Kay
KM	Kay
KN	Kay
KO	Kay
KP	Kay
KQ	Kay
KR	Kay
KS	Kay
KT	Kay
KV	Kay
KW	Kay
KX	Kay
KY	Kay
KZ	Kay
LA	Lake
LB	Lake
LC	Lake
LD	Lake
LE	Lake
LF	Lake
LG	Lake
LH	Lake
LI	Lake
LJ	Lake
LK	Lake
LL	Lake
LM	Lake
LN	Lake
LO	Lake
LP	Lake
LQ	Lake
LR	Lake
LS	Lake
LT	Lake
LV	Lake
LW	Lake
LX	Lake
LY	Lake
LZ	Lake
MA	Map
MB	Map
MC	Map
MD	Map
ME	Map
MF	Map
MG	Map
MH	Map
MI	Map
MJ	Map
MK	Map
ML	Map
MM	Map
MN	Map
MO	Map
MP	Map
MQ	Map
MR	Map
MS	Map
MT	Map
MV	Map
MW	Map
MX	Map
MY	Map
MZ	Map
NA	Nail
NB	Nail
NC	Nail
ND	Nail
NE	Nail
NF	Nail
NG	Nail
NH	Nail
NI	Nail
NJ	Nail
NK	Nail
NL	Nail
NM	Nail
NO	Nail
NP	Nail
NQ	Nail
NR	Nail
NS	Nail
NT	Nail
NV	Nail
NW	Nail
NX	Nail
NY	Nail
NZ	Nail
OA	Oak
OB	Oak
OC	Oak
OD	Oak
OE	Oak
OF	Oak
OG	Oak
OH	Oak
OI	Oak
OJ	Oak
OK	Oak
OL	Oak
OM	Oak
ON	Oak
OO	Oak
OP	Oak
OQ	Oak
OR	Oak
OS	Oak
OT	Oak
OV	Oak
OW	Oak
OX	Oak
OY	Oak
OZ	Oak
PA	Pack
PB	Pack
PC	Pack
PD	Pack
PE	Pack
PF	Pack
PG	Pack
PH	Pack
PI	Pack
PJ	Pack
PK	Pack
PL	Pack
PM	Pack
PN	Pack
PO	Pack
PQ	Pack
PR	Pack
PS	Pack
PT	Pack
PV	Pack
PW	Pack
PX	Pack
PY	Pack
PZ	Pack
QA	Quail
QB	Quail
QC	Quail
QD	Quail
QE	Quail
QF	Quail
QG	Quail
QH	Quail
QI	Quail
QJ	Quail
QK	Quail
QL	Quail
QM	Quail
QN	Quail
QO	Quail
QP	Quail
QQ	Quail
QR	Quail
QS	Quail
QT	Quail
QV	Quail
QW	Quail
QX	Quail
QY	Quail
QZ	Quail
RA	Rail
RB	Rail
RC	Rail
RD	Rail
RE	Rail
RF	Rail
RG	Rail
RH	Rail
RI	Rail
RJ	Rail
RK	Rail
RL	Rail
RM	Rail
RN	Rail
RO	Rail
RP	Rail
RQ	Rail
RR	Rail
RS	Rail
RT	Rail
RV	Rail
RW	Rail
RX	Rail
RY	Rail
RZ	Rail
SA	Sail
SB	Sail
SC	Sail
SD	Sail
SE	Sail
SF	Sail
SG	Sail
SH	Sail
SI	Sail
SJ	Sail
SK	Sail
SL	Sail
SM	Sail
SN	Sail
SO	Sail
SP	Sail
SQ	Sail
SR	Sail
SS	Sail
ST	Sail
SV	Sail
SW	Sail
SX	Sail
SY	Sail
SZ	Sail
TA	Tail
TB	Tail
TC	Tail
TD	Tail
TE	Tail
TF	Tail
TG	Tail
TH	Tail
TI	Tail
TJ	Tail
TK	Tail
TL	Tail
TM	Tail
TN	Tail
TO	Tail
TP	Tail
TQ	Tail
TR	Tail
TS	Tail
TT	Tail
TV	Tail
TW	Tail
TX	Tail
TY	Tail
TZ	Tail
UA	Uail
UB	Uail
UC	Uail
UD	Uail
UE	Uail
UF	Uail
UG	Uail
UH	Uail
UI	Uail
UJ	Uail
UK	Uail
UL	Uail
UM	Uail
UN	Uail
UO	Uail
UP	Uail
UQ	Uail
UR	Uail
US	Uail
UT	Uail
UV	Uail
UW	Uail
UX	Uail
UY	Uail
UZ	Uail
VA	Vail
VB	Vail
VC	Vail
VD	Vail
VE	Vail
VF	Vail
VG	Vail
VH	Vail
VI	Vail
VJ	Vail
VK	Vail
VL	Vail
VM	Vail
VN	Vail
VO	Vail
VP	Vail
VQ	Vail
VR	Vail
VS	Vail
VT	Vail
VV	Vail
VW	Vail
VX	Vail
VY	Vail
VZ	Vail
WA	Wail
WB	Wail
WC	Wail
WD	Wail
WE	Wail
WF	Wail
WG	Wail
WH	Wail
WI	Wail
WJ	Wail
WK	Wail
WL	Wail
WM	Wail
WN	Wail
WO	Wail
WP	Wail
WQ	Wail
WR	Wail
WS	Wail
WT	Wail
WV	Wail
WW	Wail
WX	Wail
WY	Wail
WZ	Wail
XA	Xail
XB	Xail
XC	Xail
XD	Xail
XE	Xail
XF	Xail
XG	Xail
XH	Xail
XI	Xail
XJ	Xail
XK	Xail
XL	Xail
XM	Xail
XN	Xail
XO	Xail
XP	Xail
XQ	Xail
XR	Xail
XS	Xail
XT	Xail
XV	Xail
XW	Xail
XX	Xail
XY	Xail
XZ	Xail
YA	Yail
YB	Yail
YC	Yail
YD	Yail
YE	Yail
YF	Yail
YG	Yail
YH	Yail
YI	Yail
YJ	Yail
YK	Yail
YL	Yail
YM	Yail
YN	Yail
YO	Yail
YP	Yail
YQ	Yail
YR	Yail
YS	Yail
YT	Yail
YV	Yail
YW	Yail
YX	Yail
YY	Yail
YZ	Yail
ZA	Zail
ZB	Zail
ZC	Zail
ZD	Zail
ZE	Zail
ZF	Zail
ZG	Zail
ZH	Zail

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto nº 8/2004**

de 2 de Agosto

Pelo nº 2 do artigo 57º da Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2004 (Lei nº 37/VI/2003, de 31 de Dezembro) foi o Governo de Cabo Verde autorizado, no quadro do financiamento do Orçamento do Estado, a proceder à contracção de novos empréstimos.

Foi nesse enquadramento que, aos 12 de Maio de 2004, o Governo de Cabo Verde assinou, com o Fundo da OPEP para o Desenvolvimento Internacional, um Acordo de Empréstimo no montante de seis milhões e cem mil dólares americanos (\$ 6.100.000), destinado ao financiamento do Projecto de Desenvolvimento de Centros de Saúde.

Convindo aprovar o referido Acordo de empréstimo;

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1º

**Aprovação**

É aprovado o Acordo de empréstimo assinado entre o Governo da República de Cabo Verde e o Fundo da Organização dos Países Exportadores de Petróleo para o Desenvolvimento Internacional, também designado Fundo, em 12 de Maio de 2004, cujos textos em inglês e a respectiva tradução para português são publicados em anexo.

## Artigo 2º

**Objectivo**

O empréstimo objecto do presente diploma, no valor de seis milhões e cem mil dólares americanos (\$ 6.100.000), destina-se ao financiamento do Projecto de Desenvolvimento de Centro de Saúde, cuja descrição consta dos anexos I e II do Acordo ora aprovado.

## Artigo 3º

**Pagamento de juros**

1. Por força do Acordo de Empréstimo a que se refere o presente diploma, o Governo de Cabo Verde, na qualidade de mutuário fica obrigado ao pagamento de uma taxa de juros de dois ponto vinte e cinco por cento (2,25%) ao ano sobre os desembolsos feitos até ao limite do montante do Empréstimo.

2. O Mutuário deve pagar periodicamente uma comissão de serviço de um por cento (1%) ao ano sobre os desembolsos feitos no crédito para o pagamento das despesas relativas à administração do empréstimo.

3. Estes encargos, deverão ser pagos ao Fundo, de seis em seis meses, respectivamente a 15 de Maio e a 15 de Novembro de cada ano.

## Artigo 4º

**Amortizações**

1. O empréstimo é amortizável em quinze anos, após a expiração dum período de carência de cinco anos a partir da data da entrada em vigor do Acordo.

2. O reembolso deverá ser efectuado em trinta prestações semestrais com início no dia 15 de Maio de 2009 e término a 15 de Novembro de 2023, em conformidade com o estipulado no Anexo III deste Acordo.

## Artigo 5º

**Prazos**

1. O prazo de utilização do empréstimo inicia-se a 31 de Agosto de 2004 e expira a 31 de Dezembro de 2006.

2. As datas referidas no número anterior podem ser alteradas pelo Fundo da Organização dos Países Exportadores de Petróleo para o Desenvolvimento Internacional, em concertação com o Governo de Cabo Verde.

## Artigo 6º

**Poderes**

São conferidos ao membro do Governo, responsável pela área das finanças, com faculdade de subdelegar, os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto do Fundo da Organização dos Países Exportadores de Petróleo para o Desenvolvimento Internacional, em quaisquer actos ou para efeitos de cumprimento de quaisquer formalidades decorrentes da execução do Acordo ora aprovado.

## Artigo 7º

**Entrada em vigor**

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo de Empréstimo a que se refere o artigo 1º produzirá efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Basílio Mosso Ramos -  
Victor Manuel Barbosa Borges - João Pinto Serra*

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**LOAN NO. 973P HEALTH CENTRES PROJECT LOAN  
AGREEMENT BETWEEN THE REPUBLIC OF CAPE  
VERDE AND THE OPEC FUND FOR INTERNATIONAL  
DEVELOPMENT DATED MAY 12, 2004**

Agreement dated May 12, 2004, between the Republic of Cape Verde (hereinafter called the Borrower) and the OPEC Fund for International Development (hereinafter called the Fund).

Whereas OPEC Member States, being conscious of the need for solidarity among all developing countries and aware of the importance of financial cooperation between them and other developing countries, have established the Fund to provide financial support to the latter countries on concessional terms, in addition to the existing bilateral and multilateral channels through which OPEC Member States extend financial assistance to other developing countries;

And whereas the Borrower has requested assistance from the Fund in the financing of the Project described in Schedule 1 to this Agreement;

And whereas the Governing Board of the Fund has approved the extension of a loan to the Borrower in the amount of six million one hundred thousand US dollars (US\$ 6,100,000) upon the terms and conditions set forth hereinafter;

Now, therefore, the parties hereto hereby agree as follows:

Article 1

**Definitions**

1.01 Wherever used in this Agreement, unless the context otherwise requires, the following terms shall have the following meanings:

- (a) "Fund" means the OPEC Fund for International Development established by the Member States of the Organization of the Petroleum Exporting Countries (OPEC) by virtue of the Agreement signed in Paris on January 28, 1976, as amended.
- (b) "Fund Management" means the Director-General of the Fund or his authorized representative.
- (c) "Loan" means the loan provided by virtue of this Agreement.
- (d) "Dollar" or the sign "\$" means the currency of the United States of America.
- (e) "Project" means the project for which the Loan is granted as described in Schedule 1 to this Agreement and as the description thereof may be amended from time to time by agreement

between the Borrower and the Fund Management.

- (f) "Goods" means equipment, supplies and services required for the Project. Reference to the cost of goods shall be deemed to include also the cost of importing such goods in the territories of the Borrower.
- (g) "Executing Agency" means the Borrower's Ministries of Infrastructure and Transport and of Health, or such other agency as may hereafter be agreed upon between the Borrower and the Fund Management.
- (h) "Closing Date" means the date specified under or pursuant to Section 2.10 of this Agreement.
- (i) "Effective Date" means the date on which this Agreement shall come into force and effect.

Article 2

**The Loan**

2.01 A loan in the amount of Six Million One Hundred Thousand Dollars (\$ 6,100,000) is hereby extended by the Fund to the Borrower on the terms and conditions set forth in this Agreement.

2.02 The Borrower shall pay interest at the rate of two and a quarter of one per cent (2.25%) per annum on the principal amount of the Loan withdrawn and outstanding from time to time.

2.03 The Borrower shall pay from time to time a service charge at the rate of one per cent (1%) per annum on the principal amount of the Loan withdrawn and outstanding, to meet the expenses of administering the Loan.

2.04 Interest and service charges shall be paid in Dollars semi-annually on May 15 and November 15 in each year into an account of the Fund designated for this purpose by the Fund Management.

2.05 After this Agreement has been declared effective pursuant to

Section 7.01, and unless the Borrower and the Fund shall otherwise agree, the proceeds of the Loan may be withdrawn from time to time to meet expenditures made after December 2, 2003, or to be made on later dates in respect of the reasonable cost of goods required for the Project which are to be financed out of the Loan proceeds as outlined in Schedule 2 to this Agreement and in the amendments of such a Schedule duly approved by the Fund Management.

2.06 Except as the Fund Management shall otherwise agree, withdrawals from the Loan may be made in the currencies in which the expenditures referred to in Section

2.05 have been paid or are payable. In case payment shall be requested in a currency other than Dollars, such payment shall be effected on the basis of the actual Dollar cost incurred by the Fund in meeting the request. The Fund Management shall act in the purchase of currencies as the Borrower's agent. Withdrawals in respect of expenditures in the currency of the Borrower, if any, shall be made in Dollars according to the official rate of exchange at the time of withdrawal, and in the absence of such a rate, according to a reasonable rate as the Fund Management shall, from time to time, decide upon.

2.07 All applications for withdrawal shall be prepared in conformity with "The OPEC Fund for International Development Disbursement Procedures" as approved in May 1983, a copy of which has been furnished to the Borrower. An original copy of each such withdrawal application shall thereafter be submitted to the Fund by the representative of the Borrower designated in, or in accordance with, Section 8.02. Every application so submitted shall be accompanied with such documents and other evidence sufficient in form and substance to satisfy the Fund Management that the Borrower is entitled to withdraw from the Loan the amount applied for and that the amount to be withdrawn will be used exclusively for the purposes specified in this Agreement.

2.08 The Borrower shall repay the principal of the Loan in Dollars, or in any other freely convertible currency acceptable to the Fund Management in an amount equivalent to the Dollar amount due, according to the market exchange rate prevailing at the time and place of repayment. Repayment shall be effected in thirty semi-annual instalments commencing on May 15, 2009, after a grace period running up to that date, and thereafter in accordance with the Amortization Schedule to this Agreement. Each instalment shall be in the amount of Two Hundred and Three Thousand and Three Hundred and Thirty Dollars (\$ 203,330) except for the last and thirtieth instalment which shall be in the amount of Two Hundred and Three Thousand and Four Hundred and Thirty Dollars (\$ 203,430) and all such instalments shall be transferred on the date of repayment to the Fund's Account as requested by the Fund Management.

2.09 (a) The Borrower undertakes to ensure that no other external debt shall have priority over this Loan in the allocation, realization or distribution of foreign exchange held under the control or for the benefit of the Borrower. To that end, if any lien shall be created on any public assets (as defined in Section 2.09(c), as security for any external debt, which will or might result in a priority for the benefit of the creditor of the external debt in the allocation, realization or distribution of foreign exchange, the lien shall, ipso facto and at no cost to the

Fund, equally and ratably secure the principal of, and the charges on, the Loan, and the Borrower, in creating or permitting the creation of such lien, shall make express provision to that effect; provided, however, that if for any constitutional or other legal reason that provision cannot be made with respect to any lien created on assets of any of its political or administrative subdivisions, the Borrower shall promptly and at no cost to the Fund secure the principal of, and the charges on, the Loan by an equivalent lien on other public assets satisfactory to the Fund.

- (b) The foregoing undertaking shall not apply to:
- (i) any lien created on property, at the time of purchase thereof, solely as security for payment of the purchase price of that property; and
  - (ii) any lien arising in the ordinary course of banking transactions and securing a debt maturing not more than one year after its date.
- (c) As used in this Section, the term "public assets" means assets of the Borrower, or of any political or administrative subdivision thereof or of any entity owned or controlled by, or operating for the account or benefit of, the Borrower or any such subdivision, including gold and other foreign exchange assets held by any institution performing the functions of a central bank or exchange stabilization fund, or similar functions, for the Borrower.

2.10 The Borrower's right to make withdrawals from the loan proceeds shall terminate on December 31, 2006, or such later date as shall be established by the Fund Management. The Fund Management shall promptly inform the Borrower of such later date.

#### Article 3

##### Execution of the Project; Procurement

3.01 The Borrower shall carry out the Project with due diligence and efficiency and in conformity with sound administrative, financial and engineering practices, and shall provide, promptly as needed, the funds, facilities, services and other resources, in addition to the proceeds of the Loan, required for the purpose.

3.02 The Borrower shall ensure that the activities of its departments and agencies with respect to the carrying out of the Project are conducted and coordinated in accordance with sound administrative policies and procedures.

3.03 (a) The Borrower undertakes to insure, or make adequate provision for the insurance of, the imported goods to be financed out of the Loan against hazards incident to the

acquisition, transportation and delivery thereof to the place of use or installation, and for such insurance any indemnity shall be payable in a currency freely usable by the Borrower to replace or repair such goods.

(b) Except as the Fund shall otherwise agree, all the goods and services financed out of the proceeds of the Loan shall be used exclusively for the Project.

(c) Unless otherwise agreed between the Borrower and the Fund, the "Procurement Guidelines under Loans Extended by the OPEC Fund" as approved on November 2, 1982, a copy of which has been furnished to the Borrower, shall apply to the procurement of goods under this Agreement.

3.04 (a) The Borrower shall furnish to the Fund Management, promptly upon their preparation, the plans, specifications, contract documents and construction and procurement schedules for the Project and any material modifications thereof or additions thereto, in such detail as the Fund Management shall reasonably request.

(b) The Borrower:

(i) Shall maintain records and procedures adequate to record and monitor the progress of the Project (including its cost and the benefits to be derived from it), to identify the goods and services financed out of the proceeds of the Loan, and to disclose their use in the Project;

(ii) Shall enable the Fund Management's representatives to visit the facilities and construction sites included in the Project and to examine the goods and works financed out of the proceeds of the Loan and any relevant records and documents; and

(iii) Shall furnish to the Fund Management at regular intervals all such information as the Fund Management shall reasonably request concerning the Project, its cost and, where appropriate, the benefits to be derived from it, the expenditure of the proceeds of the Loan and the goods, works and services financed out of such proceeds as well as a quarterly report on the progress in the implementation of the Project.

(c) Promptly after completion of the Project, but in any event not later than six months after the Closing Date or such later date as may be agreed for this purpose between the Borrower and the Fund Management, the Borrower shall prepare

and furnish to the Fund Management a report, of such scope and in such detail as the Fund Management shall reasonably request, on the execution and initial operation of the Project, its cost and the benefits derived and to be derived from it, the performance by the Borrower and the Fund of their respective obligations under this Agreement and the accomplishment of the purposes of the Loan.

3.05 The Borrower shall maintain or cause to be maintained records adequate to reflect in accordance with consistently maintained appropriate accounting practices, the operations, resources and expenditures, in respect of the Project, of the departments or agencies of the Borrower responsible for carrying out of the Project or any part thereof and shall make such records available to the Fund Management upon request.

3.06 (a) The Borrower and the Fund shall cooperate fully to ensure that the purposes of the Loan will be accomplished.

(b) The Borrower shall promptly inform the Fund Management of any condition which interferes with, or threatens to interfere with, the progress of the Project, the performance of its obligations under this Agreement, or the accomplishment of the purposes of the Loan.

(c) The Borrower and the Fund shall from time to time, at the request of either party, exchange views through their representatives with regard to any matters relating to the Project and the Loan.

3.07 All references to the Borrower in this Article shall, *mutatis mutandis*, be construed as including references to the Executing Agency.

#### Article 4

##### Exemptions

4.01 This Agreement and any supplementary agreement between the Parties to it shall be free from any taxes, levies or duties levied by, or in the territory of, the Borrower on or in connection with the execution, delivery or registration thereof.

4.02 The principal of, the interest and the service charges on, the Loan shall be paid without deduction for, and free from, any charges and restrictions of any kind imposed by or in the territory of the Borrower.

4.03 All Fund documents, records, correspondence and similar material shall be considered as confidential by the Borrower, unless otherwise agreed by the Fund.

4.04 The Fund and its assets shall not be subject to any measures of expropriation, nationalization, sequestration, custody or seizure in the territory of the Borrower.

## Article 5

**Acceleration of Maturity; Suspension and Cancellation**

5.01 If any of the following events shall occur and shall continue for the period specified below, then at any subsequent time during the continuance of that event, the Fund Management may by notice to the Borrower declare the principal of the Loan then outstanding to be due and payable immediately together with the interest and service charges thereon and in that case the principal, together with the interest and all charges, shall become due and payable immediately:

- (a) A default shall occur and continue for a period of thirty days in the payment of any instalment of the principal or the interest or of the service charges under this Agreement or under any other agreement by virtue of which the Borrower has or shall have received a loan from the Fund;
- (b) A default shall occur in the performance of any other obligation on the part of the Borrower under this Agreement or under the Project Agreement, if any, and such default shall continue for a period of sixty days after notice thereof shall have been given by the Fund to the Borrower.

5.02 The Borrower may by notice to the Fund cancel any amount of the Loan which the Borrower shall not have withdrawn prior to the giving of such notice. The Fund may by notice to the Borrower suspend or terminate the Borrower's right to make withdrawals from the loan if any of the events mentioned in Section 5.01(a) and (b) shall occur or if any other extraordinary situation shall have arisen which shall make it improbable for the Project to be successfully carried out or for the Borrower to be able to perform its obligations under this Agreement.

5.03 Notwithstanding the acceleration of maturity of the Loan pursuant to Section 5.01 or its suspension or cancellation pursuant to Section 5.02, all the provisions of this Agreement shall continue in full force and effect except as specifically provided in this Article.

5.04 Unless otherwise agreed upon between the Borrower and the Fund Management, any cancellation shall be applied pro rata to the several maturities of the principal amount of the Loan which shall mature after the date of such cancellation.

## Article 6

**Enforceability, Termination of Fund, Arbitration**

6.01 The rights and obligations of the Parties to this Agreement shall be valid and enforceable in accordance with their terms notwithstanding any local law to the

contrary. No party to this Agreement shall be entitled under any circumstances to assert any claim that any provision of this Agreement is invalid or unenforceable for any reason.

6.02 The Fund Management shall promptly inform the Borrower whenever any decision is taken for the dissolution of the Fund in accordance with the Agreement Establishing the Fund. In the event of such dissolution, this Loan Agreement shall remain in force and the Fund Management shall advise the Borrower of any substitute arrangements for the repayment of the Loan as may be devised by the appropriate authority of the Fund on such occasion.

6.03 The Parties to this Agreement shall endeavour to settle amicably all disputes or differences between them, arising out of this Agreement or in connection therewith. If the dispute or difference cannot be amicably settled, it shall be submitted to arbitration by the Arbitral Tribunal as hereinafter provided:

- (a) Arbitration proceedings may be instituted by the Borrower against the Fund or vice versa. In all cases, arbitration proceedings shall be instituted by a notice given by the complainant party to the respondent party.
- (b) The Arbitral Tribunal shall consist of three arbitrators appointed as follows: one by the claimant party, a second by the respondent party and the third (hereinafter called the Umpire) by agreement of the two arbitrators. If within thirty days after notice of the institution of arbitration proceedings the respondent party fails to appoint an arbitrator, such arbitrator shall be appointed by the President of the International Court of Justice upon the request of the party instituting the proceedings. If the two arbitrators fail to agree on the Umpire within sixty days after the date of the appointment of the second arbitrator, such Umpire shall be appointed by the President of the International Court of Justice.
- (c) The Arbitral Tribunal shall convene at the time and place fixed by the Umpire. Thereafter, it shall determine where and when it shall sit. The Arbitral Tribunal shall determine all questions of procedure and questions relating to its competence.
- (d) All decisions of the Arbitral Tribunal shall be reached by majority vote. The award of the Tribunal, which may be rendered even if one party defaults, shall be final and binding on both parties to the arbitration proceedings.



- (e) Service of any notice or process in connection with any proceedings under this Section or in connection with any proceedings to enforce any award rendered pursuant to this Section shall be made in the manner provided in Section 8.01.
- (f) The Arbitral Tribunal shall decide on the manner in which the cost of arbitration shall be borne by either or both parties to the dispute.

#### Article 7

##### **Effective Date; Termination of this Agreement**

7.01 This Agreement shall become effective on the date upon which the Fund dispatches to the Borrower notice of its acceptance of the evidence required by Sections 7.02 and 7.03.

7.02 The Borrower shall furnish the Fund with satisfactory evidence that the execution and delivery of this Agreement on behalf of the Borrower have been duly authorized and ratified according to the constitutional requirements of the Borrower;

7.03 In keeping with Section 7.02, the Borrower shall also furnish the Fund with a certificate issued by the Minister of Justice, or the Attorney General, or the Government's competent legal department showing that this Agreement has been duly authorized and ratified by the Borrower and constitutes a valid and binding obligation of the Borrower in accordance with its terms.

7.04 If this Agreement shall not have come into force and effect by August 31, 2004, this Agreement and all obligations of the parties hereunder shall terminate, unless the Fund, after consideration of the reasons for the delay, shall establish a later date for the purposes of this Section.

7.05 When the entire principal amount of the Loan shall have been repaid and the interest and all charges which shall have accrued on the Loan shall have been paid, this Agreement and all obligations of the parties thereunder shall forthwith terminate.

#### Article 8

##### **Notice; Representation, Modification**

8.01 Any notice or request required or permitted to be given or made under this Agreement shall be in writing. Such notice or request shall be deemed to have been duly given or made when it has been delivered by hand, mail or telefax to the party to which it is required to be given or made, at the party's address specified below or at any other address as the party shall have specified in writing to the party giving the notice or making the request.

8.02 Any action required or permitted to be taken, and any documents required or permitted to be executed under this Agreement on behalf of the Borrower shall be taken or executed by the Minister of Finance and Planning of the Borrower or another officer authorized by him in writing.

8.03 Any modification of the provisions of this Agreement may be agreed to on behalf of the Borrower by written instrument executed by the representative of the Borrower designated by, or pursuant to, Section 8.02; provided that in the opinion of such representative the modification is reasonable in the circumstances and will not substantially increase the obligations of the Borrower under this Agreement.

8.04 Any document delivered pursuant to this Agreement shall be in the English language. Documents in any other language shall be accompanied by an English translation thereof certified as being an approved translation and such approved translation shall be conclusive between the parties hereto.

In Witness whereof the parties hereto, acting through their duly authorized representatives, have caused this Agreement to be signed and delivered at Vienna in two copies in the English language, each considered an original and both to the same and one effect as of the day and year first above written.

For the Borrower:

Name: H.E. Alirio Vicente Silva  
Ambassador of Cape Verde to the Republic  
of Austria

Address: Ministry of Finance and Planning  
107, Av. Amilcar Cabral  
Praia  
Republic of Cape Verde  
Telefax: (238) 2613 897

For the OPEC Fund for International Development:

Name: H.E. Jamal Nasser Lootah  
Chairman of the Governing Board

Address: The OPEC Fund for International  
Development  
P.O. Box 995  
A-1011 Vienna  
Austria  
Telefax: (43) 1 5139238

**REPUBLIC OF CAPE VERDE  
HEALTH CENTRES PROJECT**

SCHEDULE 1

**DESCRIPTION OF THE PROJECT**

The Project generally aims at improving the quality of health service and facilitating people's access to the health care system in five municipalities in Cape Verde. Project objectives will be realized through the execution of the following components:

(a) Land Acquisition:

This component will cover the cost of land that will be expropriated or donated by the different municipalities for the construction of the health centres.

(b) Consultancy Services:

Consultancy services will be required for: (i) the preparation of architectural designs, tender documents for civil works and bid evaluation, (ii) procurement of medical equipment, and (iii) site supervision of civil works.

(c) Civil Works:

Civil works consist of the construction of four health centres in addition to the rehabilitation of the Santa Cruz health centre.

(d) Equipment, Furniture and Material:

Health centres, newly constructed or rehabilitated, will be provided with equipment, furniture, material and vehicles in accordance with the specifications of the Ministry of Health of the Borrower.

(e) PMU:

This component will finance the operating expenses of the Project Management Unit (PMU), consisting of salaries, office equipment and related expense.

**REPUBLIC OF CAPE VERDE HEALTH CENTRES  
PROJECT**

SCHEDULE 2

**LOAN ALLOCATION**

1. Unless otherwise agreed between the Borrower and the Fund Management, the table below sets forth the components to be financed out of the proceeds of the Loan, the allocation of amounts of the Loan to each component and the percentage of total expenditures for items so to be financed in respect of each component:

Component	Amount of the Loan Allocated (Expressed in US Dollars)	Percentage of Total Expenditures to be Financed
(a) Land acquisition	—	—
(b) Consultancy Services:		
(i) Preliminary design, tender documents	—	—
(ii) TA medical equipment	—	—
(iii) Site Supervision	368,000	100
(c) Civil Works:		
(i) Construction	3,818,000	100
(ii) Rehabilitation	—	—
(d) Equipment:		
(i) Medical equipment and furniture	1,793,000	100
(ii) Vehicles	100,000	100
(e) Project Implementation	<u>21,000</u>	14
Total:	<u>6,100,000</u>	

2. Notwithstanding the allocation of an amount of the Loan or the disbursement percentages set forth in the table in paragraph 1 above, if the Fund Management has reasonably estimated that the amount of the Loan then allocated to any component will be insufficient to finance the agreed percentage of all expenditures in that component, the Fund Management may, by notice to the Borrower:

(i) reallocate to such component, to the extent required to meet the estimated shortfall, proceeds of the Loan which are then allocated to another component and which in the opinion of the Fund Management are not needed to meet other expenditures; and

(ii) if such reallocation cannot fully meet the estimated shortfall, reduce the disbursement percentage then applicable to such expenditures in order that further withdrawals in respect of such component may continue until all expenditures thereunder shall have been made.

**REPUBLIC OF CAPE VERDE HEALTH  
CENTRES PROJECT**

SCHEDULE 3

**AMORTIZATION SCHEDULE**

<u>Date of Repayment</u>	<u>Amount Due</u> (Expressed in US Dollars)
May 15, 2009	203,330
November 15, 2009	203,330
May 15, 2010	203,330
November 15, 2010	203,330
May 15, 2011	203,330

November 15, 2011	203,330
May 15, 2012	203,330
November 15, 2012	203,330
May 15, 2013	203,330
November 15, 2013	203,330
May 15, 2014	203,330
November 15, 2014	203,330
May 15, 2015	203,330
November 15, 2015	203,330
May 15, 2016	203,330
November 15, 2016	203,330
May 15, 2017	203,330
November 15, 2017	203,330
May 15, 2018	203,330
November 15, 2018	203,330
May 15, 2019	203,330
November 15, 2019	203,330
May 15, 2020	203,330
November 15, 2020	203,330
May 15, 2021	203,330
November 15, 2021	203,330
May 15, 2022	203,330
November 15, 2022	203,330
May 15, 2023	203,330
November 15, 2023	203,430
Total:	6,100,000

**FUNDO DA OPEP PARA O DESENVOLVIMENTO  
INTERNACIONAL**

**EMPRÉSTIMO nº 973 P**

**PROJECTO DE CENTROS DE SAÚDE**

**ACORDO DE EMPRÉSTIMO ASSINADO ENTRE A  
REPÚBLICA DE CABO VERDE E O FUNDO DA OPEP  
PARA O DESENVOLVIMENTO INTERNACIONAL DATADO  
DE 12 DE MAIO DE 2004**

Acordo datado de 12 de Maio de 2004 assinado entre a República de Cabo Verde (doravante designada o Mutuário) e o Fundo da OPEP para o Desenvolvimento Internacional (doravante designado o Fundo).

Considerando que os Estados Membros da OPEP, cientes da necessidade da solidariedade entre todos os países em desenvolvimento e cientes da importância da cooperação financeira entre seus Estados Membros e outros países em desenvolvimento, criaram o Fundo para conceder apoio financeiro a estes em condições concessionais, para além dos canais bilaterais e multilaterais existentes através dos quais os Estados Membros da OPEP prestam assistência financeira a outros países em desenvolvimento;

Considerando que o Mutuário solicitou apoio ao Fundo para o financiamento do Projecto descrito no Anexo 1 a este Acordo;

E considerando que a Direcção do Fundo aprovou a concessão de um empréstimo ao Mutuário no montante de Seis Milhões e Cem Mil Dólares Americanos (\$ 6,100,000), de acordo com os termos e as condições aqui estabelecidas, as partes envolvidas acordam o seguinte:

**Artigo 1º**

**Definições**

1.01 . A não ser que o contexto exija o contrário, sempre que utilizados neste Acordo, os termos abaixo terão os seguintes significados:

- a) “Fundo” significa o Fundo da OPEP para o Desenvolvimento Internacional criado pelos Estados Membros da Organização dos Países Exportadores do Petróleo (OPEP) por força do Acordo assinado em Paris a 28 de Janeiro de 1976, tal qual emendada.
- b) “Direcção do Fundo” significa o Director Geral do Fundo ou seu representante designado.
- c) “Empréstimo” significa o empréstimo concedido por virtude deste Acordo.
- d) “Dólar” ou o símbolo “\$” significa a moeda dos Estados Unidos da América.
- e) “Projecto” significa o projecto para o qual este Empréstimo é concedido de acordo com o descrito no Anexo 1 deste Acordo e em conformidade com as emendas que podem ser feitas pontualmente por acordo entre o Mutuário e a Direcção do Fundo.
- f) “Bens” significa os equipamentos, suprimentos e serviços requeridos para o Projecto. A referência ao custo dos bens deve incluir também o custo de importação desses bens nos territórios do Mutuário.
- g) “Agência de Execução” significa os Ministérios das Infra-estruturas e dos Transportes e da Saúde do Mutuário, ou outras agências que podem doravante ser acordadas entre o Mutuário e a Direcção do Fundo.

- h) “Data de término” significa a data especificada na Secção 2.10 deste Acordo, ou em consequência da mesma.
- i) “Data Efectiva” significa a data em que este Acordo deve entrar em vigor.

#### Artigo 2º

##### O Empréstimo

2.01 É concedido pelo Fundo ao Mutuário um empréstimo no valor de Seis Milhões e Cem Mil Dólares (\$ 6.100.000) nos termos e condições estabelecidos neste Acordo.

2.02 O Mutuário deve pagar juros à média de dois ponto vinte e cinco por cento (2,25%) ao ano sobre o montante do Empréstimo desembolsado e ainda não reembolsado.

2.03 O Mutuário deve pagar periodicamente uma comissão de serviço à razão de um por cento (1%) ao ano sobre o montante do Empréstimo desembolsado e ainda não reembolsado para pagamento das despesas relativas a administração do Empréstimo.

2.04 Os juros e as comissões de serviço devem ser pagos em dólares semestralmente nos dias 15 de Maio e 15 de Novembro de cada ano, na conta do Fundo indicada pela Direcção do Fundo.

2.05 Depois da entrada em vigor deste Acordo, em conformidade com a Secção 7.01, e a não ser que o Fundo e o Mutuário acordem de forma diferente, os fundos do Empréstimo serão desembolsados periodicamente para pagar tanto as despesas feitas a partir do dia 02 de Dezembro de 2003, ou a serem feitas em datas posteriores, no respeito a razoabilidade dos custos dos bens necessário ao Projecto os quais deverão ser financiados no quadro do Empréstimo tal como estabelecidos no Anexo 2 deste Acordo e nas emendas ao Anexo devidamente aprovadas pela Direcção do Fundo.

2.06 Salvo o que for acordado em contrário pela Direcção do Fundo, os desembolsos do Empréstimo devem ser feitos na moeda em que as despesas referidas na Secção 2.05 forem pagas ou devem ser pagas. No caso do pagamento ser exigido numa moeda que não seja o dólar, o mesmo deve ser feito na base do custo actual do dólar, incorrido pelo Fundo ao satisfazer o pedido. A Direcção do Fundo desempenhará o papel de Agente do Mutuário na compra da moeda. Os desembolsos relativos as despesas na moeda do Mutuário, se as houver, devem ser feitos em dólares de acordo com a taxa de câmbio oficial no momento do desembolso. Se essa taxa não existir, a Direcção do Fundo pode decidir, periodicamente, por uma taxa razoável.

2.07 Todos os pedidos de desembolsos devem ser preparados em conformidade com “Os procedimentos de Desembolso do Fundo da OPEP para o Desenvolvimento

Internacional” aprovado em Maio de 1983, e cuja cópia é fornecida ao Mutuário. Uma cópia original de cada pedido de desembolso deve ser enviada posteriormente ao Fundo pelo Representante do Mutuário designado para efeito, e em conformidade com, a Secção 8.02. Todos os pedidos de desembolso apresentados à Direcção do Fundo devem ser acompanhados de provas elucidativas relativas aos fins, legalidade e autorização de tais desembolsos, correspondendo os mesmos às regras contidas neste Acordo.

2.08 O Mutuário deve reembolsar o Empréstimo em dólares, ou em qualquer outra moeda livremente conversível aceite pela Direcção do Fundo na quantia equivalente ao montante devido em dólares, em conformidade com a taxa oficial de câmbio prevalecente no momento e no local do pagamento. O pagamento deve ser feito em trinta prestações semestrais, com início no dia 15 de Fevereiro de 2009, depois de um período de carência decorrente até essa data e segundo o plano de amortização aprovado por este Acordo. Cada pagamento será feito no valor de Duzentos e Três Mil, Trezentos e trinta Dólares (\$ 203,330), exceptuando a última e trigésima prestação que deve ser no montante de Duzentos e Três Mil, Quatrocentos e Trinta Dólares (\$203,430) e todos esses montantes devem ser transferidos para a conta do Fundo na data indicada pela Direcção do Fundo.

2.09 (a) O Mutuário deve garantir que nenhum outro pagamento externo venha a ter prioridade sobre o Empréstimo na alocação, realização ou distribuição de divisa estrangeira efectuada sobre o controlo ou em benefício do Mutuário. Se for criada uma garantia para esse fim numa instituição pública conforme consta na Secção 2.09 (c), como segurança para qualquer dívida externa, o que resulta ou deve resultar numa prioridade para o benefício do credor da dívida externa na alocação, realização ou distribuição de moeda estrangeira, este vínculo deve, ipso facto, e sem quaisquer custos para o Fundo, assegurar de forma equitativa o montante e as comissões do Empréstimo. Nesse caso, o Mutuário deve propiciar a criação dessa garantia com provisão expressa para o efeito. Todavia, e se por qualquer outra razão constitucional ou legal não for possível apresentar essa garantia em qualquer uma das suas subdivisões política ou administrativa, o Mutuário deve assegurar, imediatamente e sem custos para o Fundo, o montante do Empréstimo e as comissões respectivas através de uma garantia equivalente numa outra instituição pública que satisfaça o Fundo.

(b) As informações precedentes não se aplicam a:

- (i) qualquer garantia criada na propriedade, no acto da compra, funcionando apenas como segurança para o pagamento do preço de compra da mesma propriedade; e
- (ii) qualquer garantia resultante das transacções bancárias ordinárias e como seguro de uma dívida que não tem duração superior a um ano, a contar da data inicial.

(c) Como indicado nesta Secção, o termo “bens públicos” significa bens do Mutuário, ou de qualquer de suas subdivisões políticas ou administrativas, ou qualquer entidade pertencente ou controlada por, ou ainda a funcionar por conta de ou em benefício do Mutuário, incluindo bens em ouro ou bens em divisa estrangeira na posse de qualquer instituição a desempenhar as funções de um banco central ou fundo de estabilização de cambio, ou funções similares, para o Mutuário.

2.10 A data limite para o Mutuário proceder os desembolsos nesse Empréstimo é fixada a 31 de Dezembro de 2006. Todavia, a Direcção do Fundo pode autorizar desembolsos em datas posteriores, as quais serão comunicadas em tempo útil ao Mutuário.

#### Artigo 3º

##### Execução do Projecto: Procurement

3.01 O Mutuário deve implementar o Projecto com a devida diligência e eficiência e em conformidade com as práticas administrativas, financeiras e de engenharia sólidas e, deve, prontamente e sempre que for necessário, fornecer os fundos, facilidade, serviços e outros recursos para além dos procedimentos do Empréstimo exigidos para esse fim.

3.02 O Mutuário deve garantir que todas as actividades dos seus departamentos e agências envolvidas na implementação do Projecto são conduzidas e coordenadas em conformidade com políticas e procedimentos administrativos seguros/sãos.

3.03 (a) O Mutuário assume a responsabilidade de segurar ou fazer uma adequada provisão para o seguro dos bens importados, no âmbito do Projecto, contra sinistros durante a aquisição, transporte e entrega dos mesmos no local de utilização ou instalação, e para que qualquer indemnização seja paga em moeda livremente utilizável pelo Mutuário para substituir ou reparar os ditos bens.

(b) A não ser que o Fundo decida de outra forma, todos os bens e serviços financiados segundo as cláusulas deste Empréstimo são usados exclusivamente para o Projecto.

(c) A não ser o que o Mutuário e o Fundo acordem de forma diferente, as “Linhas orientadoras do “Procurement” do processo de aquisição no quadro de Empréstimos concedidos pelo Fundo da OPEP” aplicar-se-ão à aquisição dos bens cobertos por este Acordo, conforme aprovado a 2 de Novembro de 1982 e constante no documento cuja cópia é fornecida ao Mutuário.

3.04 (a) O Mutuário deve fornecer à Direcção do Fundo, tão logo estiverem elaborados, os planos, as especificações, os documentos de contrato e os planos/calendário para a construção e as aquisições para o Projecto e quaisquer modificações posteriores ou acréscimos, com o grau de pormenorização que for solicitado pela Direcção do Fundo.

(b) O Mutuário deve:

(i) manter arquivos e procedimentos apropriados para registar e monitorar o progresso do Projecto (incluindo os seus custos e os benefícios dele derivados), para identificar os bens e serviços financiados através do Empréstimo e mostrar a sua utilização no quadro do Projecto;

(ii) permitir que os representantes da Direcção do Fundo visitem as instalações e locais de construção incluídos no Projecto e analisar os bens e trabalhos financiados pelo Empréstimo e quaisquer arquivos e documentos relevantes;

(iii) fornecer periodicamente à Direcção do Fundo, todas as informações relacionadas com o Projecto, que este possa razoavelmente solicitar sobre os custos e quando apropriado os benefícios derivados do projecto, as despesas realizadas no âmbito do Empréstimo para aquisição de bens, trabalhos e serviços financiados bem como o relatório trimestral sobre o progresso verificados durante a implementação do Projecto.

(c) preparar e fornecer à Direcção do Fundo um relatório detalhado sobre a execução e o início da operação do Projecto que inclua: os custos e os benefícios daí derivados e a derivar; o desempenho pelo Mutuário e do Fundo no cumprimento das respectivas obrigações no âmbito deste Acordo e o cumprimento dos objectivos do Empréstimo. Esse relatório deve ser fornecido imediatamente após a conclusão do Projecto, mas nunca num prazo superior a seis meses após o término dos trabalhos do Projecto, ou então numa data posterior acordada entre o Mutuário e a Direcção do Fundo.

3.05 O Mutuário deve manter ou fazer com que sejam mantidos os arquivos contabilísticos fiáveis relativos a todas as operações, receitas e despesas relacionados com o

Projecto, bem como os dos departamentos e escritórios do Mutuário, responsáveis pela execução da totalidade ou parte do Projecto e fazer com que os mesmos sejam facultados à Direcção do Fundo sempre que solicitados.

3.06 (a) O Mutuário e o Fundo devem cooperar plenamente para assegurar que os propósitos do Empréstimo sejam alcançados.

(b) O Mutuário deve fornecer à Direcção do Fundo todas as informações que interfiram ou ameacem a execução do Projecto, o desempenho das suas obrigações relativas a este Acordo, ou a realização dos objectivos do Empréstimo.

(c) O Mutuário e o Fundo devem, sempre que cada uma das partes assim o solicitar, trocar impressões através de seus representantes a respeito de assuntos relacionados com o Projecto e com o Empréstimo.

3.07 Todas as referências feitas ao Mutuário neste artigo devem, *mutatis mutandis*, ser interpretadas como se referissem também às Agências de Execução.

#### Artigo 4º

##### Isenções

4.01 Este Acordo e qualquer Acordo suplementar entre as Partes será isento de taxas e impostos no território do Mutuário ou em ligação com a execução, entrega ou registro do mesmo.

4.02 O principal do Empréstimo, os juros e as comissões de serviços, serão pagos sem dedução e ficam isentos de quaisquer comissões e restrições impostas pelo Mutuário.

4.03 Todos os documentos, registos, correspondências ou material relacionado com o Fundo devem ser considerados confidenciais pelo Mutuário, a não ser que o contrário for acordado pelo Fundo.

4.04 O Fundo e seus bens não devem ser sujeitos a quaisquer medidas de expropriação, nacionalização, sequestro, custódia ou apreensão no território do Mutuário.

#### Artigo 5º

##### Aceleração da Maturidade: Suspensão e Cancelamento

5.01 Se qualquer uma das ocorrências seguintes tiver lugar no período abaixo indicado, a Direcção do Fundo pode, ainda durante a ocorrência, comunicar ao Mutuário a exigibilidade do Empréstimo, e pagáveis imediatamente os juros e comissões daí decorrentes. Nesse caso, e conforme indicado acima, o montante inicial, os juros e todas as outras comissões ficarão em débito e sujeitos a pagamento imediato.

(a) Se ocorrer uma negligência e se a mesma continuar por um período de trinta dias no pagamento de qualquer prestação do principal, dos juros ou das comissões de serviço relativos a este Acordo ou sob qualquer outro acordo em virtude do qual o Mutuário recebeu ou tenha recebido um empréstimo do Fundo;

(b) Se ocorrer uma negligência na execução de qualquer outra obrigação por parte do Mutuário sobre este Acordo ou sobre o Acordo do Projecto, e se o mesmo continuar por um período de sessenta dias, após o Fundo ter comunicado esse facto por nota ao Mutuário.

5.02 O Mutuário pode, por notificação ao Fundo, cancelar qualquer montante do Empréstimo que não tenha sido desembolsado antes dessa notificação. O Fundo pode, por notificação ao Mutuário, suspender ou retirar ao mesmo o direito de fazer desembolsos do Empréstimo, se qualquer das ocorrências mencionadas na Secção 5.01 (a) e (b) tiver lugar ou se qualquer outra situação extraordinária que comprometa o sucesso do projecto ou as obrigações do Mutuário, em relação a este Acordo, surgir.

5.03 Não obstante a aceleração da maturidade do Empréstimo conforme o disposto na Secção 5.01 ou a sua suspensão ou cancelamento em conformidade com a Secção 5.02, todas as disposições deste Acordo devem continuar em vigor e com efeitos plenos a não ser nos casos estabelecidos neste Artigo.

5.04 A não ser que seja acordado entre o Mutuário e Direcção do Fundo, qualquer cancelamento será aplicado *pro rata* às várias letras do montante inicial do Empréstimo que devem vencer depois da data de tal cancelamento.

#### Artigo 6º

##### Aplicação, término do fundo, arbitragem

6.01 Os direitos e as obrigações das Partes deste Acordo serão válidos e entrarão em vigor em conformidade com os termos estabelecidos, não obstante as leis vigentes no país. Nenhuma das partes envolvidas neste Acordo tem autoridade para, em qualquer circunstância, reivindicar que qualquer uma das cláusulas deste Acordo é inválida ou que não tem força legal.

6.02 A Direcção do Fundo deve informar em tempo útil ao Mutuário sempre que for tomada qualquer decisão para dissolver o Fundo, em conformidade com o Acordo que estabelece o Fundo. Em caso de tal dissolução acontecer, este Acordo de Empréstimo manter-se-á em vigor e a Direcção do Fundo deve fornecer ao Mutuário informações relativas ao reembolso do Empréstimo, conforme planeado pelas competentes autoridades do Fundo em tal situação.

6.03 As Partes deste Acordo devem empenhar-se para resolver de forma amigável todas as disputas ou diferendos que possam surgir entre as Partes a partir deste Acordo ou em relação ao mesmo. Se a disputa ou diferença não puder ser resolvida amigavelmente, ela será submetida à arbitragem do Tribunal de Arbitragem tal como aqui especificado:

- (a) Um processo de arbitragem pode ser instituído pelo Mutuário contra o Fundo e vice-versa. Em qualquer dos casos, o processo de arbitragem deve ser instituído através de notificação apresentada pela parte queixosa à parte respondente.
- (b) O Tribunal de Arbitragem deve ser constituído por três árbitros designados da seguinte maneira: um pelo parte queixosa, um segundo pela parte respondente e um terceiro (doravante designado Árbitro Juiz) por acordo entre os dois árbitros. Se no período de 30 dias após a notificação da instituição do processo de arbitragem a parte respondente não designar um árbitro, esse árbitro será então designado pelo Presidente do Tribunal Internacional da Justiça mediante solicitação pela parte que institui o processo de arbitragem. Se os dois árbitros não conseguirem chegar a um acordo quanto ao Árbitro Juiz no período de sessenta dias após a data de designação do segundo árbitro, este Árbitro Juiz será designado pelo Presidente do Tribunal Internacional de Justiça.
- (c) O Tribunal de Arbitragem deve reunir-se na hora e local estabelecido pelo Árbitro Juiz. A partir daí, será o Tribunal a determinar onde e quando reunir-se. O Tribunal de Arbitragem deverá determinar todas as questões de procedimento e as questões relacionadas a sua competência.
- (d) Todas as decisões do Tribunal de Arbitragem devem ser tomadas por uma maioria dos votos. A deliberação do Tribunal, que pode ser dada mesmo coma falha de uma das partes, será ser final e vinculativa a ambas as partes envolvidas no processo de arbitragem.
- (e) Os serviços prestado em termos de qualquer notificação ou processo em ligação com quaisquer dos procedimentos no âmbito desta Secção ou em ligação com quaisquer procedimentos com vista a fazer aplicar qualquer deliberação em consequência desta Secção será feita da forma como está estipulada na Secção 8.01.

- (f) O Tribunal de Arbitragem deve decidir sobre a maneira em que o custo da arbitragem será suportado por qualquer uma das partes ou as duas partes em disputa.

#### Artigo 7º

##### Data de entrada em vigor; término deste acordo

7.01 Este Acordo é considerado efectivo na data em que o Fundo notificar o Mutuário sobre a aceitação das provas exigidas pelas Secções 7.02 e 7.03.

7.02 O Mutuário deve fornecer ao Fundo justificativos/provas satisfatórias de que a execução e implementação deste Acordo pelo Mutuário foram devidamente autorizadas e ratificadas em conformidade com as exigências constitucionais do Mutuário;

7.03 Em linha com a Secção 7.02, o Mutuário deve fornecer ao Fundo um certificado emitido pelo Ministro da Justiça, ou Procurador Geral, ou pelo departamento legal competente do Governo a mostrar que este Acordo foi devidamente autorizado e ratificado pelo Mutuário e que constitui uma obrigação válida e vinculativa da parte do Mutuário em conformidade com os seus termos.

7.04 Se este Acordo não entrar em vigor e efeito até 31 de Agosto de 2004, o mesmo e as respectivas obrigações das Partes cessarão, a não ser que o Fundo, depois de considerar as razões do atraso, vier a estabelecer uma data posterior para efeitos desta Secção.

7.05 Quanto o montante total do capital do Empréstimo estiver pago e os juros e todas as taxas acumuladas sobre o Empréstimo estiverem pagas, este Acordo e todas as obrigações das partes a elas vinculadas terminarão imediatamente.

#### Artigo 8º

##### Notificação: representação, modificação

8.01 Qualquer notificação ou solicitação requerida ou permitida a ser dada ou apresentada no âmbito deste Acordo deve ser feito por escrito. Qualquer notificação ou solicitação será considerada como devidamente apresentada ou submetida quando ela for entregue em mãos, correio postal ou telefax a parte a quem deve ser apresenta ou entregue a solicitação, no endereço abaixo especificado ou qualquer outro endereço que a parte terá especificado por escrito a parte que apresenta a notificação ou submete a solicitação.

8.02 Qualquer acção requerida ou permitida a ser empreendida, e quaisquer documentos requeridos ou permitidos a serem executados no âmbito deste Acordo pelo Mutuário deve ser empreendida ou executada pelo Ministro das Finanças e Planeamento do Mutuário ou outro representante por ele autorizado por escrito.

8.03 Qualquer modificação às disposições deste Acordo pode ser acordada em nome do Mutuário através de um instrumento escrito executado pelo representante do Mutuário designado pela, ou em conformidade com a, Secção 8.02; desde que, na opinião desse representante, a modificação seja razoável nas circunstâncias e não irá aumentar substancialmente as obrigações do Mutuário no âmbito deste Acordo.

8.04 Qualquer documento entregue em conformidade com este Acordo deve estar na língua Inglesa. Os documentos em qualquer outra língua devem ser acompanhados de uma tradução em Inglês, certificada como sendo uma tradução aprovada. Essa tradução aprovada será conclusiva entre as partes a este Acordo.

Em testemunho do qual as partes a este Acordo, agindo através dos seus representantes devidamente autorizados, procedem à assinatura e entrega deste Acordo em Viena em dois exemplares na língua Inglesa, sendo que cada um dos exemplares é considerado original e se propõem ao mesmo fim e propósito a partir do dia e ano acima referidos.

**PELO MUTUÁRIO:**

Nome: S.E. Alírio Vicente Silva  
Embaixador de Cabo Verde na República da Áustria

Endereço: Ministério das Finanças e Planeamento  
107, Avenida Amílcar Cabral  
Praia  
República de Cabo Verde  
Telefax: (238) 261 38 97

Pelo Fundo da OPEP para o Desenvolvimento Internacional:

Nome: HE JAMAL NASSER COOTH  
Chaiman of the Governing Board

Endereço: The OPEP Fund for International  
Development  
P.O. Box 995  
A-1011 Vienna  
Austria  
Telefax: (43) 1 5139238

**REPÚBLICA DE CABO VERDE  
PROJECTO DE CENTROS DE SAÚDE**

**ANEXO 1**

**DESCRIÇÃO DO PROJECTO**

No geral, o Projecto visa melhorar a qualidade dos serviços de saúde e facilitar ao acesso das pessoas ao sistema de cuidados de saúde em cinco municípios em Cabo Verde. Os objectivos do Projecto serão realizados através da execução das seguintes componentes:

(a) Aquisição de Terreno:

Esta componente vai cobrir o custo do terreno que será expropriado ou dado pelos diferentes municípios para a construção dos centros de saúde.

(b) Serviços de Consultoria:

Os serviços de consultoria serão necessários para:

(i) preparar os desenhos de arquitectura, documentos do processo de concurso para realização dos trabalhos de construção civil e a avaliação das propostas,

(ii) "procurement" aquisição de equipamentos médicos e

(iii) a supervisão "in loco" dos trabalhos de construção civil.

(c) Trabalhos de Construção Civil:

Os trabalhos de construção civil consistem na construção de quatro centros de saúde para além da reabilitação do Centro de Saúde de Santa Cruz.

(d) Equipamentos, Mobiliário e Materiais:

Os centros de saúde, recém construídos ou reabilitados, serão apetrechados com equipamentos, mobiliário, materiais e viaturas em conformidade com as especificações do Ministério de Saúde do Mutuário.

(e) Unidade de Gestão do Projecto (UGP)

Esta componente vai financiar as despesas de funcionamento da Unidade de Gestão do Projecto (UGP), que consiste nos salários, equipamento de escritórios e despesas afins.

**REPÚBLICA DE CABO VERDE  
PROJECTO DE CENTROS DE SAÚDE**

**ANEXO 2**

**ALOCAÇÃO DO EMPRÉSTIMO**

1. A não ser que o contrário seja acordado entre o Mutuário e a Direcção do Fundo, o quadro abaixo estabelece as componentes a serem financiadas a partir do montante resultante do Empréstimo, a alocação de montantes do Empréstimo para casa componente e a percentagem do total de despesas para os itens a serem financiados no que respeita a cada componente:



Componente	Montante do Empréstimo Alocado (em Dólares US)	Percentagem do Total de Despesas a serem Financiadas	REPÚBLICA DE CABO VERDE PROJECTO DE CENTROS DE SAÚDE	
			ANEXO 3	PLANO DE AMORTIZAÇÃO
			Data do Pagamento	Montante Devido (expresso em Dólares Americanos)
(a) Aquisição de Terreno	—	—		
(b) Serviços de Consultoria				
(i) Desenhos preliminares, documentos de concurso	—	—	15 de Maio de 2009	203,330
(ii) AT equipamentos médicos	—	—	15 de Novembro de 2009	203,330
(iii) Supervisão dos trabalhos	368,000	100	15 de Maio de 2010	203,330
(c) Trabalhos Const Civil			15 de Novembro de 2010	203,330
(i) Construção	3,818,000	100	15 de Maio de 2011	203,330
(ii) Reabilitação	—	—	15 de Novembro de 2011	203,330
(d) Equipamentos			15 de Maio de 2012	203,330
(i) Equipamento médico e mobiliário	1,793,000	100	15 de Novembro de 2012	203,330
(ii) Viaturas	1,100,000	100	15 de Maio de 2013	203,330
(e) Implementação do Projecto	21,000	14	15 de Novembro de 2013	203,330
Total:	6,100,000		15 de Maio de 2014	203,330
			15 de Novembro de 2014	203,330
			15 de Maio de 2015	203,330
			15 de Novembro de 2015	203,330
			15 de Maio de 2016	203,330
			15 de Novembro de 2016	203,330
			15 de Maio de 2017	203,330
			15 de Novembro de 2017	203,330
			15 de Maio de 2018	203,330
			15 de Novembro de 2018	203,330
			15 de Maio de 2019	203,330
			15 de Novembro de 2019	203,330
			15 de Maio de 2020	203,330
			15 de Novembro de 2020	203,330
			15 de Maio de 2021	203,330
			15 de Novembro de 2021	203,330
			15 de Maio de 2022	203,330
			15 de Novembro de 2022	203,330
			15 de Maio de 2023	203,330
			15 de Novembro de 2023	203,430
			Total:	6,100,000

2. Não obstante a alocação de um montante do Empréstimo ou o desembolso de percentagens estabelecidas no quadro no parágrafo 1 anterior, se a Direcção do Fundo calcular, de forma razoável, que o montante do Empréstimo então alocado a qualquer componente será insuficiente para financiar a percentagem acordada de todas as despesas naquela componente, a Direcção do Fundo poderá, através de notificação ao Mutuário:

(i) re-alocar para essa componente, de acordo com o necessário para cobrir o montante estimado em falta, o dinheiro resultante do Empréstimo que será então alocado a uma outra componente e que na opinião da Direcção do Fundo não é necessário para satisfazer outras despesas; e

(ii) se essa re-alocação não puder satisfazer em pleno o montante estimado em falta, reduzir a percentagem de desembolso aplicável as estas despesas por forma a que novos levantamentos relativos a esta componente poderão ser continuados até que todas as despesas no âmbito da componente forem realizadas.

**Resolução n.º 16/2004**

de 2 de Agosto

Convindo introduzir alterações no regulamento de concurso público para atribuição de licenças para a prestação do serviço de telecomunicações complementar móvel - Serviço Móvel Terrestre - SMT, aprovado pela Resolução n.º 61/97, de 31 de Dezembro;

Nos termos do n.º 4 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 72/95, de 20 de Novembro;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Aprovação**

É aprovado o novo regulamento de concurso público para atribuição de licenças para a prestação de serviços de telecomunicações complementares móveis - Serviço Móvel Terrestre - (SMT), que é parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2º

**Revogação**

É revogada a Resolução n.º 61/97, de 31 de Dezembro.

Artigo 3º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves*

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**ANEXO**

**Regulamento de concurso público para atribuição de licenças para a prestação de serviços de telecomunicações complementares móveis - Serviço Móvel Terrestre - (SMT)**

Artigo 1º

**(Objecto)**

O presente Regulamento estabelece as bases normativas do concurso público para atribuição de licenças para a prestação de serviços de telecomunicações complementares móveis - Serviço Móvel Terrestre - (SMT).

Artigo 2º

**(Legislação aplicável)**

1. O concurso rege-se pelas disposições constantes do Decreto-Lei n.º 72/95, de 20 de Novembro, do presente Regulamento e do caderno de encargos, a elaborar pelo

Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação, abreviadamente designado ICTI, e sujeito à aprovação do membro do Governo responsável pelo sector das comunicações.

2. As licenças atribuídas regem-se pelas disposições constantes do Decreto-Lei n.º 72/95, de 20 de Novembro, do respectivo regulamento de exploração, do presente Regulamento e do caderno de encargos, bem como ainda pela demais legislação do sector das comunicações.

Artigo 3º

**(Obrigação dos licenciados)**

1. Os licenciados são obrigados a cumprir as leis nacionais vigentes, na parte em que lhe forem aplicáveis, bem como os mandatos ou injunções que, nos termos da lei, lhe sejam dirigidos pelas autoridades competentes.

2. As entidades licenciadas obrigam-se também a cumprir os normativos que no futuro venham a ser publicados, ainda que estes prescrevam disposições resultantes de necessidades ou exigências de uso público não previstas à data da atribuição da licença.

Artigo 4º

**(Fases do concurso público)**

O concurso público processa-se nas seguintes fases:

- a) Publicação do anúncio de abertura do concurso;
- b) Apresentação das propostas;
- c) Abertura das propostas;
- d) Apreciação das propostas;
- e) Atribuição da licença.

Artigo 5º

**(Abertura do concurso)**

O concurso é aberto por despacho do membro do Governo responsável pela área das comunicações, a publicar por aviso no *Boletim Oficial*, que contém:

- a) Indicação do objecto e prazo do concurso;
- b) Indicação da entidade que promove a realização do concurso;
- c) Indicação da faixa de frequência e dos números de canais a utilizar;
- d) Indicação do número de licenças a atribuir;
- e) Indicação das disposições que regem a atribuição da licença;
- f) Explicitação dos instrumentos que enformam o concurso.

## Artigo 6º

**(Concorrentes)**

1. Podem concorrer sociedades constituídas que preencham as condições fixadas nos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº72/95, de 20 de Novembro.

2. As sociedades a constituir podem concorrer, através dos seus promotores, só sendo, porém, atribuída a licença, em caso de adjudicação, após a representação de certidão comprovativa da efectivação do registo do contrato de sociedade na competente Conservatória dos Registos.

3. Não podem concorrer sociedades e/ou consórcios que, directa ou indirectamente, fazem parte do capital social de qualquer entidade concepçãoária de serviços de telecomunicações complementares fixos ou móveis.

4. Para efeitos do disposto no número anterior são aplicáveis os limites constantes do n.º 1 do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 72/95, de 20 de Novembro.

## Artigo 7º

**(Aquisição de cadernos de encargos)**

Os cadernos de encargos são adquiridos na sede do ICTI, dentro do horário normal de expediente, até à data do fim do prazo para entrega das candidaturas.

## Artigo 8º

**(Caução provisória)**

1. Para garantia do vínculo assumido com a apresentação das propostas e das obrigações inerentes ao concurso, os concorrentes devem prestar uma caução no valor de vinte e dois milhões de escudos cabo-verdianos (22.000.000\$00).

2. A caução é prestada através de depósito, em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, efectuado no Banco de Cabo Verde, à ordem do Estado.

3. O depósito referido no número anterior pode ser substituído por garantia bancária ou seguro-caução que ofereça garantias equivalentes àquele, à ordem do Estado, em qualquer dos casos devidamente documentados.

4. A caução poderá ser levantada pelos concorrentes logo após o termo do prazo da entrega das propostas, caso não tenha sido apresentada proposta ou esta não tenha sido admitida.

5. Para os efeitos do disposto no número anterior, o ICTI deve promover, nos 10 dias úteis subsequentes, as necessárias diligências para o efeito.

## Artigo 9º

**(Pedidos de esclarecimento)**

1. Os concorrentes podem solicitar, no decurso do prazo de entrega das propostas e até 10 dias úteis antes do prazo ter terminado, o esclarecimento de quaisquer dúvidas que se lhes suscitem na interpretação de quaisquer instrumentos do processo do concurso.

2. Os pedidos de esclarecimento devem ser apresentados na sede do ICTI, por escrito, contra recibo comprovativo da entrega, ou enviados por carta registada, com aviso de recepção, ou ainda por e-mail ou fax, dirigidos ao Presidente do ICTI.

3. Os esclarecimentos são prestados pelo ICTI, por carta registada, com aviso de recepção, ou ainda por e-mail e ou fax, expedida até dez dias úteis após as datas de recepção referidas no número anterior, promovendo ICTI a sua imediata inclusão no livro de consulta, a que se refere o artigo 10º.

4. Os operadores de redes públicas e os prestadores de serviços de telecomunicações de uso público estão obrigados, pelo presente Regulamento e para efeitos do concurso para atribuição de licenças para a prestação de serviços de telecomunicações complementares móveis - Serviço Móvel Terrestre - (SMT), a prestar todos os esclarecimentos que o ICTI lhes solicite, a fornecer no prazo que lhes for fixado, nomeadamente de modo a permitir o cumprimento do disposto no número anterior.

## Artigo 10º

**(Livro de consulta)**

1. O ICTI deve manter aberto um livro contendo todas as peças integrantes do processo do concurso, os pedidos de esclarecimento solicitados, bem como as respostas aos mesmos, para livre consulta, entre as 9 e as 16 horas, por qualquer concorrente.

2. Os concorrentes podem solicitar fotocópias, autenticadas pelo ICTI do livro de consulta.

3. O livro de consulta é encerrado e arquivado no ICTI no dia da realização do acto público do concurso.

## Artigo 11º

**(Modo e prazo de apresentação de candidaturas)**

1. As candidaturas para obtenção de licença a que se refere o presente Regulamento devem ser formalizadas mediante pedido escrito dirigido ao membro do Governo responsável pela área das comunicações, em triplicado, do qual conste a identificação do concorrente, a referência ao aviso de abertura do concurso e a data e assinatura do concorrente.

2. O pedido pode ser redigido em língua portuguesa, francesa e/ou inglesa sem rasuras, emendas, entrelinhas ou palavras riscadas, sempre com o mesmo tipo de letra.

3. Os pedidos de candidatura devem ser entregues na sede do ICTI, contra recibo comprovativo da entrega, entre as 9 e as 16 horas.

4. O prazo para entrega dos pedidos termina sessenta dias contados da partir a data da publicação do aviso de abertura do concurso no *Boletim Oficial*.

5. Para efeitos do número anterior é considerada a data de entrega o dia do registo ou o da recepção no ICTI.

6. Se o envio for efectuado pelo correio considera-se data da entrega a data do carimbo dos Correios de Cabo Verde.

#### Artigo 12º

##### (Atrasos)

Na situação prevista no artigo anterior, havendo utilização dos serviços de correio, o concorrente é o único responsável pelos atrasos que se verifiquem, não podendo apresentar qualquer reclamação no caso de a entrega do pedido de esclarecimento se verificar já depois de esgotado o prazo aplicável.

#### Artigo 13º

##### (Instrução do pedido)

1. Sem prejuízo de outros elementos que a Administração entenda solicitar no aviso de abertura de concurso, os concorrentes devem apresentar e em triplicado com o respectivo requerimento de candidatura:

- a) Documento comprovativo de que o candidato cumpre os requisitos referidos no artigo 6º;
- b) Declaração da entidade com poderes para vincular o concorrente, nessa qualidade reconhecida notarialmente, donde conste expressamente a aceitação das condições do concurso e sujeição às obrigações decorrentes do acto da candidatura e das respectivas propostas em caso de atribuição de licença;
- c) Certidão da matrícula e inscrições em vigor emitida pela Conservatória dos Registos competente;
- d) Fotocópia autenticada dos respectivos estatutos;
- e) Documento comprovativo da prestação de caução provisória nos termos fixados no artigo 8º;
- f) Documento que refira a composição do capital social directo e indirecto até ao segundo nível;
- g) Documento comprovativo de regularização da situação contributiva perante a segurança social e perante as contribuições e impostos;

h) Declaração de conformidade de contabilidade organizada nos termos do Plano Nacional de Contabilidade;

i) Documento que reflecta a estrutura organizativa da entidade concorrente, com identificação dos principais responsáveis e resumo dos respectivos curricula;

j) Proposta detalhada relativa à instalação e exploração do serviço, corporizada num plano técnico a desenvolver de acordo com a estrutura do caderno de encargos, donde conste, nomeadamente, a caracterização e arquitectura do sistema tecnológico na base do sistema GSM-“Global System for Mobile Communications”, o planeamento do desenvolvimento do sistema e consequente plano de cobertura, a gestão e operação do sistema e níveis de qualidade de serviço a desenvolver;

k) Plano económico – financeira, elaborado de acordo com a estrutura do caderno de encargos do qual constem as previsões de mercado, a estratégia de actuação, relevando a gama de serviços, sistema de preços, canais de comercialização, bem como os documentos económico – financeiros que traduzem a implementação do projecto e a operação do serviço, evidenciando as fontes de financiamento;

l) Quaisquer outros elementos que o concorrente considere relevantes para a apreciação da sua candidatura.

2. Para efeitos da alínea f) do n.º 1, os concorrentes devem indicar, especificadamente, quem são, e em que montante, os titulares, pessoas individuais ou colectivas, do capital social da entidade concorrente, bem como, caso algum ou alguns dos sócios sejam pessoa colectiva, proceder, quanto a estes, à mesma indicação especificada.

3. A Administração pode determinar, no aviso de abertura de concurso, que alguns elementos referidos no n.º 1 e outros que solicitar, sejam representados em CD-ROM, não regravável, com os respectivos ficheiros no formato PDF (Adobe Acrobat versão 4 ou superior), os quais devem considerar a numeração sequencial das páginas por capítulo.

4. A parametrização de acesso aos ficheiros referidos no número anterior deve assegurar que este apenas possa ser efectuado mediante permissão através da utilização de uma password, a qual deve ser indicada mediante declaração encerrada em envelope.

5. O conteúdo dos ficheiros referidos no n.º 3 pode ser criptografado, devendo, nesse caso, os concorrentes fornecer as chaves ou certificados necessários para a sua consulta, nos termos referidos na alínea anterior.

6. A parametrização inerente ao registo dos ficheiros no formato previsto no ponto 4 deve garantir a impossibilidade de alteração do seu conteúdo e de outra gravação, em qualquer meio.

7. Todos os documentos que instruem o pedido de candidatura devem ser redigidos em língua portuguesa ou, no caso de não o serem, devem ser acompanhados da tradução devidamente legalizada e em relação à qual o concorrente declara aceitar a prevalência, para todos os efeitos, sobre os respectivos originais.

8. Todos os documentos apresentados pelos concorrentes e que instruem o pedido de candidatura não são devolvidos, ficando na posse do ICTI.

#### Artigo 14º

##### (Distribuição das peças do concurso e enumeração dos processos)

1. O pedido de candidatura deve ser apresentado em envelope opaco, fechado, autónomo, identificado, e lacrado com a referência a “PROPOSTA PARA ATRIBUIÇÃO DE LICENÇAS PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES COMPLEMENTAR MÓVEL - SERVIÇO MÓVEL TERRESTRE - SMT.”

2. O invólucro referido no número anterior deverá ser introduzido em um outro com a identificação do concorrente e endereçado ao Presidente do ICTI.

3. Os documentos que instruem o pedido de candidatura devem ser apresentados em três volumes fechados, identificados e separados de acordo com a estrutura exigida no aviso de abertura de concurso, distinguindo-se o da identificação do candidato, o do plano técnico e o do plano económico-financeira, contendo cada um os documentos em triplicado.

4. Os processos de candidatura apresentados serão numerados em função da data entrada ou da data dos carimbos dos Correios de Cabo Verde.

#### Artigo 15º

##### (Acto público de concurso)

1. O acto público do concurso para abertura dos pedidos de candidatura tem lugar no ICTI às 10 horas do 2º dia útil posterior à data referida no nº 5 do artigo 8º, conforme constar de aviso a publicar pelo ICTI na imprensa.

2. Só podem intervir no acto público do concurso os representantes dos concorrentes, até ao máximo de três elementos por concorrente, desde que devidamente credenciados para os representarem no acto.

3. O acto público do concurso é realizado por uma comissão composta por cinco membros, adiante designada por comissão, nomeada por despacho do membro do

Governo responsável pela área das comunicações, sob proposta do ICTI, ao qual compete:

- a) Confirmar a recepção dos envelopes contendo os pedidos de candidatura, bem como dos volumes que contêm os documentos e os elementos que o instruem;
- b) Proceder à abertura dos envelopes que contêm os pedidos de candidatura, bem como dos volumes que contêm os documentos e elementos correspondentes à identificação do concorrente, plano técnico e plano económico-financeira;
- c) Rubricar os originais dos documentos referidos na alínea anterior, promovendo, em simultâneo, a chancela e carimbo dos restantes documentos, e fixar um prazo para consulta dos mesmos pelos concorrentes;
- d) Verificar a qualidade dos intervenientes no acto, sempre que necessário;
- e) Aceitar e decidir sobre as reclamações que lhe sejam apresentadas no decurso do acto público, pelos representantes dos concorrentes, suspendendo o mesmo acto, sempre que necessário.

4. Das decisões referidas na alínea e) do número anterior, cabe recurso, com efeito meramente devolutivo, para o membro do Governo responsável pela área das comunicações.

5. Após a abertura das propostas e rubrica pelo presidente e representante do Ministério Público, as propostas serão remetidas à comissão.

#### Artigo 16º

##### (Rejeição de candidaturas)

As candidaturas são rejeitadas em qualquer fase do processo de concurso sempre que se verifique qualquer das seguintes situações:

- a) Não cumprimento do disposto nos artigos 6º, 11º, 12º e 18º;
- b) Não cumprimento dos requisitos e condições do concurso.

#### Artigo 17º

##### (Apreciação de candidaturas)

1. Compete à comissão apreciar as candidaturas.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a apreciação das candidaturas tem por base, prioritária e sucessivamente, os seguintes critérios de selecção:

- a) Contribuir para as melhores condições de concorrência efectiva, universalidade e diversidade de serviços;
- b) Melhores condições oferecidas, nomeadamente qualidade do serviço, maior gama de serviços e maior cobertura;
- c) Melhor qualidade do plano técnico;
- d) Melhores factores de inovação e de desenvolvimento;
- e) Melhor qualidade do plano económico-financeiro;
- f) Melhores qualificações técnicas.

3. No caso de haver vários candidatos em igualdade de circunstâncias, preferirão sobre os demais aqueles que:

- a) Possuam sede na área geográfica onde pretendem exercera actividade de radiodifusão;
- b) Apresentem projectos de exploração que possuam maior qualidade técnica e maior grau de profissionalismo e relativamente aos quais seja demonstrada maior potencialidade económica e financeira, designadamente no que respeita às infraestruturas equipamentos previstos;
- c) Ocupem maior tempo de emissão com programas culturais, formativos e informativos;
- d) Emitam durante um maior número de horas.

4. O ICTI procede à análise técnica das candidaturas, bem como às demais actividades que lhe sejam solicitadas pela comissão.

#### Artigo 18º

##### (Prestação de esclarecimentos pelos concorrentes)

1. Os concorrentes, através de delegados qualificados para o efeito, obrigam-se a prestar, perante a comissão, todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados para completa apreciação das mesmas.

2. O não cumprimento do disposto no número anterior determina a exclusão do concurso, salvo casos devidamente justificados e aceites pela comissão.

#### Artigo 19º

##### (Decisão final)

1. A comissão deve elaborar lista classificativa dos concorrentes, devidamente fundamentada, bem como propor, no prazo de 22 dias úteis a contar da data do acto público do concurso, a atribuição das licenças aos concorrentes que, satisfazendo as condições do concurso e os critérios de selecção, tenham obtido a melhor

classificação, podendo o prazo indicado ser excepcionalmente prorrogado, sob proposta da comissão, por despacho do membro do Governo responsável pelas comunicações.

2. Compete ao membro do Governo responsável pelas comunicações a homologação das propostas de atribuição de licença, as quais lhe devem ser submetidas pelo presidente da comissão.

3. A decisão sobre a atribuição da licença é comunicada, pelo ICTI a todos os concorrentes por carta registada com aviso de recepção.

4. É reservado o direito de não homologação caso se verifique que a proposta não satisfaz as exigências de uso público inerentes à utilização das frequências postas a concurso.

#### Artigo 20º

##### (Caução definitiva)

1. As entidades a quem forem atribuídas licenças ficam obrigadas, no prazo de 15 dias úteis a contar da recepção da comunicação referida no nº 3 do artigo anterior, a proceder, por cada licença atribuída, ao reforço da caução para o valor de dez milhões de escudos (10.000.000\$00).

2. A caução referida no número anterior vigora por um período de cinco anos, sendo anual e progressivamente libertada até um limite de um quinto do seu valor, na medida em que se verificar o cumprimento das obrigações constantes da licença.

#### Artigo 21º

##### (Emissão da licença)

1. As licenças serão emitidas pelo ICTI, após o cumprimento do disposto no artigo anterior, nos termos e com as menções definidos pelo Decreto-Lei nº 72/95, de 20 de Novembro.

2. Sempre que, sem motivo justificado, o concorrente a quem for atribuída a licença não cumpra o disposto no nº 1 do artigo 20º, por proposta do ICTI, o membro do Governo responsável pela área das comunicações devolve à comissão a lista classificativa determinando que lhe seja submetida, no prazo de cinco dias úteis, nova proposta de atribuição da licença, nos termos do nº 1 do artigo 19º.

3. A homologação da nova proposta determina a revogação do anterior acto de atribuição da licença.

#### Artigo 22º

##### (Obrigações do licenciado)

1. As obrigações emergentes dos termos do concurso e da proposta vencedora, bem como as condições de preferência determinantes da atribuição das licenças, constituem, para todos os efeitos, parte integrante das licenças.

2. A atribuição da licença não confere à entidade licenciada quaisquer outros direitos que não sejam os que resultam dos exactos termos constantes do título de licenciamento, não sendo invocáveis quaisquer factos decorrentes da atribuição, por qualquer forma, de novos serviços ou licenças ou modificação superveniente de circunstâncias.

Artigo 23º

(Prazo da licença)

A licença terá um prazo de duração de 15 anos.

Artigo 24º

(Contagem de prazos)

À contagem dos prazos previstos no presente Regulamento aplicam-se as regras do nº 5 do artigo 10º do Decreto-Legislativo nº 18/97, de 10 de Novembro.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

—o—

**MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS  
E TRANSPORTES**

Gabinete do Ministro

**Portaria nº 19/2004**

de 2 de Agosto

Manda o Governo da Republica de Cabo Verde, pelo Ministro de Estado das Infra-estruturas e Transportes o seguinte:

Artigo único

São postos em circulação a partir do dia 26 de Janeiro de 2004, selos da emissão “ Árvores Indígenas “ com características, quantidades e taxas seguintes:

Dimensões .....	40,60x29,77mm
Denteado .....	13,8x14,1mm
Impressão .....	Litogravura a 4 cores
Tipo de Papel .....	Sopal
Peso do Papel .....	110g/m2
Artista .....	Viriato Firmino
Casa Impressora.....	Walsall Security Printers
Folhas com 10 selos de cada taxa	
Envelopes do 1º dia com 6 selos	-270\$00

**SELOS**

Quantidade	e	Taxa
20.000		20\$00
20.000		27\$00
20.000		60\$00
20.000		100\$00

Ministério das Infra-estruturas e Transportes na Praia, 7 de Julho de 2004. – O Ministro de Estado e das Infra-estruturas e Transportes, *Manuel Inocêncio Sousa*.

**Portaria nº 20/2004**

de 2 de Agosto

Manda o Governo da Republica de Cabo Verde, pelo Ministro de Estado das Infra-estruturas e Transportes o seguinte:

Artigo único

São postos em circulação a partir do dia 24 de Outubro de 2003, selos da emissão “ Escutismo em Cabo Verde “ com características, quantidades e taxas seguintes:

Selos:

Dimensões .....	48,35x40,6mm
Denteado .....	13,8x14,1mm
Impressão .....	Litogravura com 4 cores
Tipo de Papel .....	Sopal, 110gr /m2
Artista .....	Paulo Sousa
Casa Impressora.....	Walsall Security Printers
Folhas com 10 selos de cada taxa	
Envelopes do 1º dia com 2 selos	- 223\$00

**SELOS**

Quantidade	Taxa
20.000	60\$00
20.000	100\$00

Ministério das Infra-estruturas e Transportes na Praia, 7 de Julho 2004. – O Ministro de Estado e das Infra-estruturas e Transportes, *Manuel Inocêncio Sousa*.

## Na secção de vendas da Imprensa Nacional Encontra à venda as seguintes Brochuras

<b>Imposto Único Sobre o Património IUP .....</b>	<b>300\$00</b>
<b>Imposto Único Sobre o Rendimento IUR.....</b>	<b>850\$00</b>
<b>Código das Empresas Comercias e Registo de Firmas</b>	<b>1400\$00</b>
<b>I Volume do Imposto Sobre o Valor Acrescentado IVA</b>	<b>700\$00</b>
<b>II Volume do Imposto Sobre o Valor Acrescentado IVA</b>	<b>400\$00</b>

**Brevemente estará à venda o III Volume do IVA**



### **BOLETIM OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

#### **AVISO**

*Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.*

*Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).*

*Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.*

*Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.*

*A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.*

*Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.*



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelcom.cv

#### **ASSINATURAS**

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série .....	5 000\$00	3 700\$00	I Série .....	6 700\$00	5 200\$00
II Série .....	3 500\$00	2 200\$00	II Série .....	4 800\$00	3 800\$00
III Série .....	3 000\$00	2 000\$00	III Série .....	4 000\$00	3 000\$00
AVULSO por cada página		10\$00	Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série .....	7 200\$00	6 200\$00
			II Série .....	5 800\$00	4 800\$00
			III Série .....	5 000\$00	4 000\$00
AVULSO por cada página .....					10\$00

#### **PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS**

1 Página .....	5 000\$00
1/2 Página .....	2 500\$00
1/4 Página .....	1 000\$00

*Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.*

**PREÇO DESTES NÚMEROS — 400\$00**